

## **ANO 2015**

### **1- FRAUDE NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE – PROCESSO “CONSULTA VICENTINA”. ACUSAÇÃO POR CRIMES DE CORRUPÇÃO ACTIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, BURLA QUALIFICADA E DUAS CONTRA-ORDENAÇÕES.**

Proferido despacho final de encerramento do inquérito, culminou com a acusação de catorze arguidos, um dos quais pessoa coletiva, pela prática de crimes de corrupção ativa e passiva, falsificação de documento e burla qualificada, sendo ainda imputada a prática de duas contraordenações.

A atuação imputada aos arguidos reporta-se, essencialmente, à obtenção e utilização de receituário, que forjavam, de forma a lograrem o pagamento da participação dos medicamentos pelo SNS, medicamentos esses de elevado preço e com taxas de participação médias de cerca de 80%. Ressalta-se ainda o facto de, quanto à maioria das receitas terem visado e obtido o pagamento pelo SNS de valor referente a participação de medicamentos, sem que estes tenham, sequer, sido adquiridos pelas farmácias.

Quanto aos medicamentos adquiridos pelas farmácias, cujo pagamento total ou parcial foi suportado pelo SNS com base em receitas falsas, foram, posteriormente vendidos a sociedades de comércio por grosso de produtos farmacêuticos, que os introduziram no mercado, quer nacional, quer internacional.

Foi ainda deduzido pedido de indemnização civil contra treze arguidos, em representação da Administração Regional do Algarve, que integra o Serviço Nacional de Saúde, relativamente ao prejuízo patrimonial causado, no montante de 383.771,59 €.

Entre os arguidos acusados encontram-se dois farmacêuticos, um delegado de informação médica, nove médicos e uma sociedade detentora de farmácia.

Um dos arguidos está sujeito, entre outras, à medida de coação prisão preventiva, uma arguida à obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, e

os restantes arguidos a diversas medidas de coação, entre as quais suspensão do exercício de atividade profissional, proibição de contactos e proibição de se ausentarem para o estrangeiro.

NUIPC 2267/11.0JFLSB / ACUSAÇÃO DE 8-01-2015

## **2- FURTO E UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÕES BANCÁRIOS FURTADOS**

### **- ACUSAÇÃO POR CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO, BURLA COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O inquérito teve a sua origem numa certidão extraída dos autos de Carta Rogatória com o n.º **182/13.1 TELSB**, referente a um **Pedido de Cooperação Judiciária Internacional** em **Matéria Penal**, emitido pelas **Autoridades Judiciais Germânicas** e dirigido ao **DCIAP**.

Tal pedido inseria-se no âmbito de uma vasta investigação que se encontrava a ser desenvolvida, em simultâneo, em vários países da **Europa – designadamente, na Alemanha, República Checa e na Grécia** – a qual tinha por objeto as atividades delituosas desenvolvidas por uma organização criminosa que se dedicava, sobretudo, à falsificação de documentos, com vista à entrada no espaço da **União Europeia** de indivíduos maioritariamente provenientes da **Síria** e do **Afeganistão**.

Na sequência das diligências realizadas foi possível detetar a atuação, em território nacional, de um grupo de indivíduos, designadamente os cinco arguidos acusados – quatro deles oriundos de países magrebinos, nomeadamente, da **Argélia** e de **Marrocos** – os quais se dedicaram, em Portugal, à prática reiterada de crimes de furto, utilização fraudulenta de cartões bancários furtados e falsificação de documentos, bem como de auxílio à imigração ilegal, fazendo disso o seu modo de vida.

Foi deduzida acusação contra os cinco arguidos constituídos (três dos quais se encontram na situação de prisão preventiva), pela prática dos crimes de associação

criminosa (artigos 299.<sup>º</sup> do CP e 184.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 23/2007, de 4 de julho), furto qualificado (artigos 203.<sup>º</sup> e 204.<sup>º</sup>, ambos do CP), burla com utilização de cartões de crédito (artigos 217.<sup>º</sup> e 218.<sup>º</sup>, ambos do CP) e falsificação de documentos (artigo 256.<sup>º</sup> do CP).

Foi ordenada a extração de certidões para instauração de inquéritos para investigar outros factos entretanto apurados, designadamente relativos a casamentos de conveniência e de outros responsáveis pela prática dos factos agora acusados.

Ao inquérito n.<sup>º</sup> 55/14.0TELSB **foram apensados outros 19 inquéritos** para a investigação concentrada dos factos praticados pela associação criminosa ora desmantelada.

NUIPC 55/14.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 9-01-2015

### **3- ACUSAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES**

Acusação contra 1 arguido perante Tribunal Coletivo. Imputação, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes (Haxixe), p. e p. pelo art.<sup>º</sup> 21.<sup>º</sup> do D. Lei n.<sup>º</sup> 15/93, de 22/01, com referência à tabela I-C anexa do mesmo diploma legal.

Salienta-se a apreensão de 19.390 € em dinheiro.

NUIPC 400/12.3JELSB / ACUSAÇÃO DE 13-01-2015

### **4- CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES AGRAVADO**

Foi deduzida acusação contra três arguidos, todos de nacionalidade marroquina, pela prática, em coautoria, de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos art.<sup>º</sup> 21.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, e 24.<sup>º</sup>, al. c), do D.L. n.<sup>º</sup> 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-C.

Os arguidos vinham-se dedicando, em conjunto, à comercialização de haxixe, produto que era trazido para Portugal através de Espanha por um dos arguidos.

O haxixe era guardado nas casas dos arguidos na zona do Algarve e daí seguia para venda a diversos indivíduos, espalhados por várias zonas do país e inclusive em Espanha (zona da Galiza).

No dia 13 de agosto de 2014, no decurso de buscas, foram apreendidos aos arguidos um total de 55361 gramas de haxixe, produto que se destinava a ser vendido pelos mesmos e que, a preço de mercado, valeria cerca de 144000 €.

Os factos ocorreram em Portugal entre o mês de abril de 2014 e o referido dia 13-08-2014, data em que os arguidos foram detidos, encontrando-se todos em prisão preventiva.

Para além do haxixe foram apreendidos telemóveis, veículos automóveis e quantias monetárias.

NUIPC 99/14.2JELSB / ACUSAÇÃO DE 16-01-2015

## **5- BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS – DEPÓSITOS EM NUMERÁRIO EM BANCOS PORTUGUESES DE QUANTIAS PROVENIENTES DE FRAUDE FISCAL NA ALEMANHA**

Foi proferida acusação contra dois cidadãos estrangeiros, de nacionalidade chinesa, pela prática de crime de falsificação de documento p. e p. pelo artº 256.º, n.º 1, al. e), do Código Penal e crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artº.368.º-A, n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do Código Penal.

Em síntese indicia-se que tais indivíduos, constituíram uma empresa em Portugal com o único propósito de criar a ilusão de atividade económica, pretendendo deste modo, cumprir a resolução de abertura de conta bancária em nome dessa empresa.

Utilizaram também o sistema bancário português para fazer a abertura de contas em nome de empresas de que eram titulares na Alemanha.

Com a abertura de contas e a criação de ilusão de atividade económica, fizeram chegar a Portugal elevados montantes em numerário proveniente de fraudes fiscais

praticadas na Alemanha, através de empresas alemãs, fazendo depósitos em numerário nas contas previamente abertas em Portugal, transferindo essas quantias, de imediato, para contas sedeadas quer na China quer na Alemanha.

NUIPC 228/12.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 30-01-2015

**6- TRÁFICO DE MENORES ORIUNDOS DE ANGOLA – ACUSAÇÃO POR CRIMES  
DE TRÁFICO DE MENORES, DE ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO  
ILEGAL E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO**

Acusação deduzida contra três arguidos, um deles em prisão preventiva tendo por objeto o tráfico de três menores oriundos de Angola, introduzidos ilegalmente em Portugal por via aérea, com falsificação de documentos de identificação Angolanos.

Os menores seriam entregues a terceiros, com vista à sua legalização em França.

Crimes imputados:

- I- **Um crime de associação de auxílio à imigração ilegal**, previsto e punível pelo art.º 184.º, n.º 1, com referência ao art.º 183.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 23/07, de 04 JUL, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 29/12, de 09 AGO.
- II- **Dois crimes de tráfico de menores**, p. e p. pelo art.º 160.º, n.º 2, parte final do Cód. Penal (relacionados com as vítimas menores Ana Mfianda e Cristofer).
- III- **Três crimes de auxílio à imigração ilegal**, previstos e puníveis do pelos art.º 184.º, n.º 1, com referência ao art.º 183.º, n.º 3, ambos da Lei 23/07 de 04 JUL, com a redação que lhe foi dada pela Lei 29/12 de 09 AGO; (referente aos três menores)
- IV- **Três crimes de uso de documento falsificado**, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1 al e), com referencia ao n.º 1, als. c) e d), do Cód. Penal (**autorizações de viagem**)

**V- 1 Crime de uso de documento falsificado, p, e p. pelo art.º 256.º n.º 3, com referência às als. c) e d), do Cód. Penal (**falsificação passaporte**)**

NUIPC 3/14.8ZFLSB / ACUSAÇÃO DE 30-01-2015

**7- OBTENÇÃO INDEVIDA DE REEMBOLSOS FISCAIS – CRIMES DE FRAUDE FISCAL E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

Acusação contra dois arguidos, indivíduos que se associaram com o objetivo que concretizaram de, utilizando o nome de sociedades que constituíram para o efeito, enviarem à Administração Fiscal declarações em sede de IVA, IRC e IRS, das quais fizeram constar factos que não ocorreram, (concretamente, operações comerciais e serviços prestados), fazendo-lhes corresponder valores que, de acordo com as regras do cálculo dos impostos em causa, deram lugar a reembolsos que a Administração Fiscal lhes atribuiu e pagou, na convicção de que o conteúdo das declarações era verdadeiro.

Recebidos os reembolsos os arguidos repartiram-nos por diversas contas bancárias e fizeram-no circular os montantes em causa, sucessivamente, por diversas contas bancárias, com o propósito conseguido de dissociar os montantes em causa da sua origem ilícita.

**Crimes em causa:**

- Um crime de fraude fiscal, p.p. pelas disposições conjugadas dos artigos 103.º, n.º 1, alínea a), e 104.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, todos do Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05.06)
- Um crime de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 368-A, n.os 1 e 2, da CP.

**Valor do prejuízo para o Estado 875.115,11 €.**

**Foi deduzido pedido de indemnização civil**, em representação da Administração Fiscal.

Por acórdão de 3-3-2016 foram condenados os dois arguidos por crimes de burla tributária a penas de prisão de 4 anos e de 3 anos e 6 meses, esta suspensa mediante condição. Foram ainda ambos os arguidos condenados ao pagamento solidário do montante de 654 025,14€, acrescido dos juros legais tendo ainda um dos arguidos sido condenado ao pagamento de 46,670,77€.

Interposto recurso

Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-09-2016, foi negado provimento ao recurso interposto por um dos arguidos e confirmado o acórdão recorrido.

Transitou em julgado em 19-10-2017.

NUIPC 164/11.8TELSB / ACUSAÇÃO DE 9-02-2015

**8- FRAUDE NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE - EMISSÃO DE RECEITUÁRIO FORJADO - ACUSAÇÃO POR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, BURLA QUALIFICADA, DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA E TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES**

Acusação por envolvimento em esquema fraudulento de emissão de receituário médico forjado com vista ao aviamento e subsequente aquisição de medicamentos cujo valor envolve uma elevada participação do SNS.

Tais medicamentos, ao invés de se destinarem aos utentes identificados nas receitas, eram aviados por terceiros que posteriormente os comercializavam, obtendo assim avultados proveitos e acarretando um prejuízo patrimonial do Estado Português – Serviço Nacional de Saúde.

Foi proferido despacho final de encerramento do inquérito, que culminou com a acusação de 9 arguidos pela prática de crimes de falsificação de documento, burla qualificada, detenção de arma proibida e tráfico de estupefáciares.

Foi ainda deduzido pedido de indemnização civil contra os 9 arguidos, em nome das Administrações Regionais de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, que

integram o Serviço Nacional de Saúde, relativamente ao prejuízo patrimonial causado pelos arguidos entre os anos de 2011 e 2014, que se estima de valor não inferior a 109.564,76 euros (cento e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro euros e setenta e seis cêntimos).

Entre os arguidos acusados encontram-se 3 médicos, 1 farmacêutico, 1 delegado de informação médica, 2 técnicos de farmácia, 1 empresário ligado à indústria farmacêutica e 1 reformado por invalidez.

Três dos arguidos acusados (um médico, o delegado de informação médica e um técnico de farmácia) encontram-se sujeitos à medida privativa de liberdade de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

Foi proferido despacho de arquivamento quanto à eventual existência de uma associação criminosa e ainda quanto a dois dos arguidos constituídos nos autos, por falta de indícios da sua participação no esquema investigado.

NUIPC 25/13.6TELSB / ACUSAÇÃO DE 10-02-2015

#### **9- ESQUEMA FINANCIERO FRAUDULENTO COM RECURSO A SISTEMA DE «PIRÂMIDE» – CRIMES DE BURLA QUALIFICADA E ACTIVIDADE ILÍCITA DE RECEPÇÃO DE DEPÓSITOS E OUTROS FUNDOS REEMBOLSÁVEIS**

Acusação contra arguido pela prática de um crime de burla qualificada p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, als. a) e b), a primeira referência ao art.º 202.º, al. b), do C. Penal e de um crime de atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis p. e p. pelo art.º 200.º do DL n.º 298/92, de 31 de dezembro.

É imputada ao arguido a montagem e execução, entre setembro de 2007 e finais de dezembro de 2010, de um esquema fraudulento consubstanciado numa pirâmide financeira – modelo que assenta numa crescente angariação de participantes com a promessa de elevados retornos num curto prazo. O arguido induziu os participantes a entregarem quantias que, ao invés de serem aplicadas numa

suposta atividade comercial publicitada, eram utilizadas para pagar rendimentos prometidos aos participantes precedentes - em torno de uma sua empresa que se dedicava à prestação de serviços de intermediação financeira, mas que, na realidade não desenvolvia qualquer atividade dessa natureza ou qualquer outra. Com este esquema, defraudou economicamente inúmeros particulares no valor de, pelo menos, 2.188.388 €.

Garantindo o seu reembolso e o pagamento de rentabilidades que chegavam a atingir 104% ao ano e com o pretexto de se destinarem ao financiamento daquela pretensa atividade ou para aquisição de instrumentos financeiros em nome dos "clientes" daquela empresa, o arguido angariou fundos de particulares, no valor de quase 3M€, dos quais se locupletou e dissipou nos seus investimentos pessoais, na aquisição de bens de uso pessoal e na manutenção da trama para captar novos capitais através de pagamentos esporádicos a alguns "clientes".

Após julgamento foi condenado o arguido por crime de atividade ilícita de receção de depósitos a uma pena de prisão de 1 ano e 6 meses, suspensa. Mais foi condenado ao pagamento de quantias avultadas pelos pedidos de indemnização cível. Foram declaradas perdidas a favor do Estado as quantias apreendidas no montante de 139.312,88€.

NUIPC 100/11.1TELSB / ACUSAÇÃO DE 23-02-2015

## **10- UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE CARTÕES «GALP FROTA» – CRIMES DE BURLA INFORMÁTICA, ACESSO ILEGÍTIMO E RECEPÇÃO**

Foi deduzida acusação contra 8 arguidos, pela prática, um deles de 14 crimes de burla informática e 14 crimes de acesso ilegítimo, p. e p., respetivamente, pelos artigos 221.º, n.os 1 e 5, al. a), do C. Penal e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009, de 15/09, e os restantes sete, cada qual, de 1 (um) crime de recetação, p. e p. pelo art.º 231.º, n.º 1, do C. Penal.

Foi denunciada a utilização ilícita de cinco cartões «GALP FROTA» mas apenas se apuraram responsabilidades em relação à utilização, parcial, de três desses cartões.

O primeiro arguido obteve um desses cartões e alugou uma viatura tendo procedido a, pelo menos, 14 abastecimentos de gasóleo, o que fez para o interior de bidões que transportava na viatura alugada.

Cada um dos restantes arguidos foi contactado por indivíduos de identidade desconhecida os quais detinham cartões «Galp Frota» furtados e lhes propuseram o abastecimento de combustível nas suas viaturas com a utilização desses cartões, cabendo aos arguidos pagar a esses indivíduos cerca de metade do valor do combustível abastecido.

Os arguidos sabiam que, na transação, ia ser usada esse cartão furtado, tendo aceitado a proposta, que concretizaram, cada qual, numa ocasião.

Os factos ocorreram entre os dias 22 e 25 de abril de 2011, tendo o primeiro arguido se locupletado com combustível no valor superior a 12000 euros.

NUIPC 55/12.5TELSB / ACUSAÇÃO DE 24-02-2015

**11- «PHISHING» - DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS PARA RECEPÇÃO DE FUNDOS - ACUSAÇÃO POR CRIMES DE AUXÍLIO MATERIAL COM REFERÊNCIA A CRIMES DE BURLA INFORMÁTICA E ACESSO ILEGÍTIMO**

Acusação de duas arguidas pela prática, em coautoria, de cinco crimes de auxílio material, p. e p. pelo art.º 232.º do C. Penal, com referência aos crimes de burla informática e acesso ilegítimo (artigos 221.º do C. Penal e 7.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro).

As arguidas disponibilizaram contas bancárias para receção de fundos, ilegitimamente transferidos de cinco contas bancárias de particulares pelo processo de *phishing*, cujos autores a investigação não logrou identificar, e asseguravam a posterior transmissão desses fundos àqueles indivíduos.

NUIPC 108/11.7TELSB / ACUSAÇÃO DE 25-02-2015

## **12- ACUSAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES AGRAVADO**

Foi deduzida acusação contra um arguido, de nacionalidade marroquina, pela prática de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos art.<sup>º</sup> 21.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, e 24.<sup>º</sup>, al. c), do DL n.<sup>º</sup> 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-C.

O arguido dedicava-se à comercialização de haxixe, produto que angariava através de outros indivíduos de nacionalidade marroquina.

O haxixe era vendido pelo arguido a diversos indivíduos, que o procuravam na zona onde residia, no Algarve, e após combinarem os encontros através de contactos telefónicos.

No dia 13 de março de 2014 o arguido procedeu à venda a um outro indivíduo de cerca de 10 quilos de haxixe, produto que veio depois a ser apreendido a esse outro indivíduo, que era habitual comprador do arguido.

Esse outro indivíduo foi detido à ordem doutro processo, do qual foram extraídas certidões para instruir o presente processo.

Os factos ocorreram entre os meses de janeiro e agosto de 2014, tendo o arguido sido detido em dezembro de 2014 para cumprir o remanescente de pena de prisão em que fora condenado.

O arguido será reincidente e foi requerida a sua expulsão do território nacional.

NUIPC 447/13.2JELSB / ACUSAÇÃO DE 26-02-2015

## **13- «PHISHING» ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA HOMEBANKING/BANCA ON LINE – CRIMES DE BURLA INFORMÁTICA E NAS COMUNICAÇÕES, ACESSO ILEGÍTIMO E BRANQUEAMENTO**

Em data não concretamente apurada, anterior a 18 de maio de 2011, dois arguidos, um de nacionalidade ucraniana e outro lituano, em conjunto com outros indivíduos, cuja identidade não foi possível apurar, planearam um “esquema” que,

aproveitando as vulnerabilidades dos sistemas informáticos bancários, permitia locupletarem-se indevidamente à custa de terceiros.

Tal plano consistia em infiltrarem-se nos servidores dos computadores de titulares de contas bancárias em sistema de *homebanking*, ou banca online. Estes procedimentos permitiam-lhes recolher os dados confidenciais necessários às movimentações dessas contas bancárias, ou seja, os códigos ou palavras de acesso (passwords), o que na gíria se designa por *phishing*.

Assim, através do engano, 7 pessoas foram vítimas de transferências não autorizadas das suas contas bancárias para as contas dos arguidos.

Mediante a utilização deste esquema este grupo acedeu, via internet, aos serviços de *homebanking* do Banco BPI “Bpinet”, da “Caixa Direta Online” da CGD e do Banif.

Seguindo o procedimento típico de *phishing*, os arguidos procederam a transferências bancárias das contas dos titulares para as suas próprias contas bancárias, a que se seguiram operações de branqueamento dessas quantias.

Ao actuarem da forma acima descrita, os arguidos fizeram suas as quantias retiradas fraudulentamente das contas dos ofendidos, que levantaram das entidades bancárias, tendo-as integrado no seu património e remetido, via *Western Union*, para fora de Portugal.

Cometeram os dois arguidos, em co-autoria material, os seguintes crimes:

- 3 crimes de **burla informática** e nas comunicações, p. e p. pelo art.<sup>º</sup> 221.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 e n.<sup>º</sup> 5, al. a), com referência ao art.<sup>º</sup> 202.<sup>º</sup>, al. a) do Código Penal;
- 3 crimes de **acesso ilegítimo**, p. e p. pelo art.<sup>º</sup> 6.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1, 2, 3 e n.<sup>º</sup> 4, al. a), da Lei n.<sup>º</sup> 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime);
- 3 crimes de **branqueamento**, p. e p. pelo art.<sup>º</sup> 368.<sup>º</sup>-A, n.<sup>º</sup>s 1 a 4, do Código Penal.

Por acórdão de 27-06-2016 foi condenado 1 dos arguidos por crime de branqueamento de capitais, a pena de prisão de 2 anos, suspensa, mediante

sujeição a plano de reinserção social e ao pagamento de 1.950,00€ ao demandante por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Transitado relativamente a este arguido em 15-09-2016, tendo o outro arguido sido declarado contumaz em 9-11-2016.

NUIPC 297/11.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 4-03-2015

#### **14- FALTA DE ENTREGA DE IVA AO ESTADO, NO ÂMBITO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS – ACUSAÇÃO POR CRIMES DE FRAUDE FISCAL**

Foi deduzida acusação contra cinco arguidos (3 pessoas individuais e 2 pessoas coletivas) pela prática de crimes de fraude fiscal, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, al. b), do RGIT.

As duas sociedades arguidas, geridas pelos três arguidos, no âmbito da actividade de transporte rodoviário de mercadorias nos anos de 2009 a 2011, liquidaram, cobraram e receberam IVA que não entregaram ao Estado.

Uma das sociedades arguida, gerida por dois dos arguidos, relativamente ao exercício de 2009, não entregou a declaração Modelo 22, não tendo declarado para efeitos fiscais os proveitos resultantes dos serviços prestados, eximindo-se ao pagamento do IRC.

Houve separação de processos, tendo os presentes autos prosseguido apenas relativamente a um arguido, o qual foi julgado e absolvido.

NUIPC 100/14.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 5-03-2015

#### **15- OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS AUTÊNTICOS COM USURPAÇÃO DE IDENTIDADE – INTEGRAÇÃO DE MENORES NO ESPAÇO SHENGREN – CRIME DE AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O DCIAP deduziu acusação contra 6 arguidos. O objeto do processo centrou-se na deteção de atos praticados em serviços públicos portugueses para obtenção de

documentação autêntica com usurpação de identidade, recorrendo a documentos falsificados, envolvendo três menores oriundos de Angola e trazidos para Portugal, com vista a serem integrados ilegalmente no espaço Schengen. Os arguidos pretendiam introduzir os menores na Europa, de forma ilegal, para serem entregues a terceiros, que sobre eles não detinham legalmente o exercício do poder paternal ou, mesmo, com o objetivo de se candidatarem a subsídios sociais atribuídos a famílias economicamente desfavorecidas.

Foram imputados aos arguidos os seguintes crimes:

- Um crime de associação de auxílio à imigração ilegal, previsto e punível pelo art.º 184.º, n.º 1, com referência ao art.º 183.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 23/07 de 04 JUL, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 29/12, de 09 de agosto.
- Três crimes de auxílio à imigração ilegal, previstos e puníveis do pelo art.º 183.º, n.º 2, da Lei n.º 23/07, de 04 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 29/12, de 09 de agosto (referente aos três menores filhos da arguida Nazaré Maria).
- Dois crimes de falsificação de documento, p, e p pelo art.º 256.º, n.º 3, com referencia às als. a) e d) do n.º 1 e n.º 4, todos do Cód. Penal.
- Um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.<sup>os</sup> 3 e 4, do Cód. Penal, com referência às als. a), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo (referente à falsificação e uso do Titulo de Residência forjado, apreendido na CRC da Amadora)
- Três crimes de auxílio à imigração ilegal, previstos e puníveis do pelo art.º 183.º, n.º 3, n.º 2, da Lei n.º 23/07, de 04 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 29/12, de 09 de agosto.
- Um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punível do pelo art.º 183.º, n.º 3, n.º 2, da Lei n.º 23/07, de 04 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 29/12 de 09 de agosto.
- Um crime de falsificação de documento, p. e p pelo art.º 256.º, n.º 3, com referência às als. a) e d), do n.º 1 e n.º 4, todos do Cód. Penal

Um dos arguidos encontra-se em prisão preventiva e outros dois arguidos sujeitos a OPHVE.

NUIPC 29/14.1ZRLSB /ACUSAÇÃO DE 7-03-2015

**16- CRIMES CONTRA AS PESSOAS E PATRIMÓNIO – EXPLOSÃO DE TERMINAIS**  
**MULTIBANCO E FURTO DE VIATURAS – ACUSAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO**  
**CRIMINOSA, FURTOS QUALIFICADOS, ROUBOS E CRIMES DE**  
**PROVOCAÇÃO DE EXPLOSÃO COM PERIGO PARA A VIDA E BENS**  
**PATRIMONIAIS, DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA E TRÁFICO DE**  
**ESTUPEFACIENTES.**

O DCIAP investigou um grupo de indivíduos que, desde outubro de 2012 e pelo menos até maio de 2013, decidiram unir esforços e acordaram organizar-se em grupo com o propósito de, em conjunto, de forma concertada, planeada, estruturada e continuada no tempo, se dedicarem à prática de crimes contra pessoas e contra o património, em todo o território nacional, com o objetivo de enriquecerem à custa do património alheio, nomeadamente o das vítimas das ações e dos crimes cometidos pelos arguidos.

Atuaram com grande violência, nomeadamente com o recurso ao uso de armas de fogo para intimidarem as vítimas, bem como ao arrombamento de caixas ATM por explosões, previamente provocadas pelos arguidos através da manipulação de misturas de gases explosivos e detonação por descargas elétricas, com o propósito de se apoderarem dos valores e dinheiro existente no seu interior, conforme adiante será descrito.

As diversas ações levadas a cabo pelo grupo, de assaltos a caixas de ATM's através de explosões de gás, eram normalmente precedidas de furtos de viaturas que utilizavam em tais assaltos e foram praticados em série e em curto espaço de tempo, mas com elevada dispersão territorial, nas áreas territoriais dos concelhos de Setúbal, Palmela, Montijo, Alcácer do Sal, Santiago do Cacém e Coruche.

No que concerne aos ataques a máquinas multibanco desencadeados pelo grupo, decorrente das explosões provocadas e consequentes subtrações de numerário, resultaram prejuízos no valor de cerca de 400.000,00 Euros em danos e mais de 100.000,00 Euros em dinheiro furtado.

Foi deduzida acusação contra treze arguidos, designadamente pela prática dos crimes de Associação Criminosa, furtos qualificados, roubos e crimes de provoção explosão com perigo para a vida e bens patrimoniais, crimes de detenção de arma proibida tráfico de estupefacientes, encontrando-se cinco deles na situação de prisão preventiva e outros sob medidas de coação não detentivas ou presos à ordem de outros processos.

Foram apensados 14 inquéritos, correspondentes aos diversos assaltos e furtos de viaturas levados a cabo pelo grupo.

NUIPC 27/13.2JBLSB / ACUSAÇÃO DE 13-03-2015

## **17- CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO – CRIMES DE BRANQUEAMENTO E BURLA QUALIFICADA**

Entre 2004-10-27 e 2007-03-13 os arguidos e uma sociedade anónima, detida por um dos arguidos, vieram a conseguir vender uma propriedade rústica por 9.000.000,00 através de um esquema fraudulento tendo conseguido auferir um lucro indevido de 2.500.000,00.

Os factos envolveram um conjunto complexo de operações jurídicas e financeiras envolvendo 4 empresas, uma delas *offshore*, e diversos negócios materializados em contratos promessa de cessão de quota, divisão e cessão de quotas, transmissão de quotas, escrituras de compra e venda, mútuos com hipoteca, e acordos parassociais. Tudo com vista a conseguir ludibriar os ofendidos tendo em vista determiná-los a praticar atos lesivos dos seus interesses patrimoniais sem que tivessem conhecimento.

Depois de conseguirem enganar os ofendidos, os arguidos fizeram circular os fundos ilegalmente recebidos por contas de terceiros – num dos casos através de uma conta *offshore*, e junto de duas entidades bancárias não nacionais (Alemã e Suíça) antes de os fazer voltar às contas pessoais integrando-o na economia legítima.

Foi imputado aos três arguidos, em coautoria material:

- um crime de branqueamento p. e p. pelo art.<sup>º</sup> 368.-A, n.<sup>º</sup>s 1 a 3, do Código Penal e,
- um crime de burla qualificada p. e p. pela conjugação dos art.<sup>º</sup>s 217.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, e 218.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, al. *a*), do Código Penal.

No caso da sociedade tendo-se, ainda, em conta o disposto pelo art.<sup>º</sup> 11.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1, 2, al. *a*), 4 e 5, do Código Penal e as penas aplicáveis às pessoas coletivas legalmente previstas foi proposta a pena principal – artigos 90.<sup>º</sup>-A, n.<sup>º</sup> 1, e 90.<sup>º</sup>-B do Código Penal e a pena acessória – artigos 90.<sup>º</sup>-A, n.<sup>º</sup> 2, e 90.<sup>º</sup>-M (publicidade da decisão condenatória) do Código Penal.

Por acórdão de 2-11-2016 foram absolvidos os 2 arguidos pronunciados. Julgado improcedente o pedido de indemnização civil, tendo os arguidos sido absolvidos do mesmo.

Interposto recurso.

Por acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22-05-2017, foi negado provimento ao recurso e confirmado o acórdão recorrido.

NUIPC 177/11.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 26-03-2015

## **18- INVESTIGAÇÃO NA DIREÇÃO GERAL DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA - ACUSAÇÃO DE 12 ARGUIDOS POR CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO, BRANQUEAMENTO, ABUSO DE PODER E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

Acusação contra 12 arguidos no âmbito do inquérito que investigou adjudicações de obras, efetuadas em estruturas da responsabilidade do Ministério da Administração Interna (MAI).

Aos arguidos foram imputados, na acusação, vários crimes de corrupção ativa e passiva, participação económica em negócio, branqueamento, abuso de poder e falsificação de documento.

Entre os acusados encontra-se um ex-Diretor-Geral de Infraestruturas e Equipamentos do MAI. Este arguido esteve sujeito a prisão preventiva até à data da acusação. O Ministério Público promoveu, na acusação, com base nas exigências cautelares que se verificam atualmente, que o mesmo aguarde julgamento sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação, com recurso a vigilância eletrónica.

Em síntese, ficou indiciado que os arguidos atuaram concertadamente no sentido de beneficiar determinados empresários, mediante a adjudicação de contratos públicos em violação das normas da contratação pública e em prejuízo do princípio da livre concorrência.

Resultou, ainda, da investigação que tal conduta causou prejuízos financeiros ao Estado, superiores a 909.660,98€. Os valores cobrados foram intencionalmente inflacionados de modo a permitir a obtenção de mais-valias indevidas para os arguidos, incluindo o ex-Diretor-Geral da Direção Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE).

O Ministério Público, em representação do Estado, deduziu pedido de indemnização para reparação dos prejuízos causados ao erário público.

No decurso do inquérito, realizaram-se, entre outras diligências, buscas nas instalações da Direção Geral de Infraestruturas e Equipamentos do MAI, onde se recolheu grande quantidade de documentos. Foram também inquiridas cerca de sete dezenas de testemunhas.

Nesta investigação, o Ministério Público foi coadjuvado pela Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária.

Por Acórdão de 6-04-2018, foram condenados 12 arguidos pelos crimes de participação económica em negócio, abuso de poder e falsificação de documento qualificado, a penas de prisão entre 1 ano e 5 anos, suspensas. A um outro dos arguidos, foi aplicada a pena de prisão de 7 anos e a pena acessória de proibição de exercício de funções públicas por 5 anos. Foram absolvidos dos crimes de branqueamento e de corrupção. Parcialmente procedente por provado o incidente de liquidação deduzido pelo Mº Pº e declarado perdido a favor do Estado o montante total, valor que integra o património de 5 dos arguidos, de 2 839 641,95€.

Interpostos recursos pelo Mº Pº e arguidos.

NUIPC 264/13.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 29-04-2015

#### **19- FRAUDE EM SEDE DE IVA E IRC – ACUSAÇÃO DE 16 ARGUIDOS POR CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE FISCAL**

Acusação contra 16 arguidos (9 pessoas coletivas) no âmbito do inquérito que investigou a atuação de indivíduos que, agindo em grupo, concertados e devidamente associados, se dedicaram, num período seguido que se estendeu entre 2007 a 2009, a lesar o Estado, através de um esquema fraudulento que desenvolveram, aplicando-o em sede de IVA e de IRC, atuando em representação e no interesse de um conjunto de sociedades que lhes pertenciam, estando ou não registadas em seu nome.

Resultou da investigação que cada uma dessas sociedades dispunha de várias contas bancárias, necessárias ao desenvolvimento da sua atividade, contas onde eram depositadas verbas resultantes da sua atividade ilícita. Outras verbas decorrentes dessa atividade eram canalizadas para contas tituladas pelos próprios arguidos.

O propósito exclusivo dos arguidos era o de, através da não declaração de IVA quando a isso estavam obrigados e/ou através da utilização de faturas forjadas suportadas numa contabilidade, também ela objeto de registos de operações ficcionadas, ludibriarem a Administração Fiscal, por forma a conseguirem pagar impostos em valor inferior ao que lhes era devido, quer através da não declaração de IVA, quer através do aumento das despesas deduzíveis em sede de IVA e de IRC e, assim, defraudar o Estado.

Conseguiram assim os arguidos que as sociedades que fizeram intervir no esquema, deixassem de pagar ao Estado o montante global de 2.091.046,91€, o qual reverteu para cada uma das sociedades intervenientes nos diferentes circuitos, e de que os arguidos se apoderaram, enquanto sócios e representantes das mesmas.

NUIPC 3923/08.5JFLSB / ACUSAÇÃO DE 3-05-2015

**20- FRAUDE NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE – EMISSÃO DE RECEITUÁRIO FORJADO – ACUSAÇÃO POR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, BURLA QUALIFICADA E USO E PASSAGEM DE ATESTADOS FALSOS**

No âmbito do processo está em causa, principalmente, a atuação de vários indivíduos envolvidos num esquema fraudulento de emissão de receituário médico forjado com vista ao avioamento e subsequente aquisição de medicamentos cujo valor envolve uma elevada participação do SNS.

Tais medicamentos, ao invés de se destinarem aos utentes identificados nas receitas eram aviados por terceiros que posteriormente os comercializavam,

obtendo assim avultados proventos e acarretando, inherentemente, um prejuízo patrimonial do Estado Português – Serviço Nacional de Saúde.

Reportam-se ainda os autos a situações enquadráveis nos crimes de uso e passagem de atestados falsos solicitados e emitidos para justificação de faltas ao trabalho, renovação de cartas de condução, entre outros efeitos.

Proferido despacho final de encerramento do inquérito, culminou com a acusação de 4 arguidos pela prática de crimes de falsificação de documento, burla qualificada, uso e passagem de atestados falsos.

Foi ainda deduzido pedido de indemnização civil contra os 4 arguidos, em nome da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, que integra o Serviço Nacional de Saúde, relativamente ao prejuízo patrimonial causado pelos arguidos entre os anos de 2010 e 2013, que se estima de valor não inferior a 166.068,56€ (cento e sessenta e seis mil e sessenta e oito euros e cinquenta e seis céntimos).

Entre os arguidos acusados encontram-se um médico, uma farmacêutica, um delegado de informação médica e uma sociedade comercial.

O médico acusado encontrava-se sujeito à medida privativa de liberdade de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, tendo o mesmo sido libertado, após prolação da acusação, por se verificarem mais atenuadas as exigências cautelares que determinaram a aplicação ao arguido de tal estatuto coativo.

Foi ainda proferido despacho de arquivamento parcial relativamente situações enquadráveis no crime de passagem e uso de atestados falsos, em relação a alguns médicos, por não se terem recolhido indícios suficientes da prática, pelos mesmos, de tais factos.

Após julgamento foram condenados quatro arguidos (1 pessoa coletiva) por crimes de falsificação de documento, uso de atestado falso e passagem de atestado falso, a penas de prisão entre 1 ano e 3 meses e 3 anos e 3 meses, suspensas, sendo a mais elevada, sujeita a regime de prova. À pessoa coletiva foi aplicada a pena de multa de 150 dias, à taxa diária de 100€ num total de 15.000€, substituída por

sujeição a vigilância judiciária semestral por um período de 1 ano e 3 meses quanto à sua atividade de venda de medicamentos comparticipados pelos sistemas públicos.

Transitado em julgado em 6-05-2016.

NUIPC 29/13.9TELSB / ACUSAÇÃO DE 5-05-2015

**21- ACUSAÇÃO POR AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL E TRÁFICO DE MENORES –  
RETIRADA ILEGAL DE MENORES DE ANGOLA COM DESTINO A PAÍSES DO  
ESPAÇO SCHENGEN COM USO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS**

Foi deduzida acusação de 3 arguidos pela prática dos crimes de associação de auxílio à imigração ilegal, de tráfico de menores e de uso de documento falsificado.

A atuação dos arguidos consistia na retirada ilegal de menores do continente africano, através da obtenção de documentação falsa, assegurando o acompanhamento de menores em viagem, nomeadamente de Angola com destino a Países do Espaço Schengen, contando com a logística, disponibilizada, a troco de dinheiro, por uma organização criminosa sediada em Luanda.

O processo revestiu-se de especial complexidade investigatória, com necessidade de serem emitidas cartas rogatórias e efetuados exames periciais e análise de dados de comunicações.

Um dos arguidos foi detido pelas 20h30, do dia 07-05-2014, no aeroporto internacional do Porto, na companhia de três menores que procurava introduzir ilegalmente em Portugal, acabando por ser detido, encontrando-se em prisão preventiva à ordem do processo.

Foram apreendidos documentos e equipamentos eletrónicos destinados à prática dos crimes.

Foi disponibilizado apoio imediato aos três menores, que foram objeto de processo de promoção e proteção, onde foi decidida a medida de promoção e proteção de acolhimento institucional.

NUIPC 40/14.2ZRPRT / ACUSAÇÃO DE 8-05-2015

## **22- PRÁTICAS COMERCIAIS ILEGAIS – PRODUÇÃO ILÍCITA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - ACUSAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE FISCAL E FALSIFICAÇÃO**

Foi deduzida acusação contra 27 arguidos, entre eles, 7 pessoas coletivas, a quem foi imputada a prática de crimes de associação criminosa, fraude fiscal e falsificação.

Decidiram os arguidos, a par de uma atividade legal que desenvolviam através das suas sociedades, prosseguir práticas comerciais ilegais no que respeita à produção de bebidas alcoólicas e à sua comercialização. Com esta conduta pretendiam escapar à tributação em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e do Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (IABA) e, assim, obter vantagens patrimoniais indevidas.

Tais práticas traduziam-se, essencialmente, na aquisição marginal de aguardentes/álcool, sem o pagamento do respetivo IABA, para utilização, nas instalações de entrepostos fiscais de que eram titulares, como matéria-prima na produção ilícita de vinhos de superior teor alcoólico.

Através da produção e adulteração de vinhos, com utilização não permitida de aguardentes vínicas/álcool e de água para elevar e rebaixar o seu teor alcoólico, atuavam os arguidos com o propósito de aumentar as quantidades e conseguir vinhos com determinadas características, artificiais, designadamente ao nível do teor alcoólico.

Recorriam à simulação de negócios de bebidas alcoólicas, estratagema fraudulento consubstanciado, sobretudo, na “construção” de circuitos de faturação fictícios destinados a documentar, artificialmente, fornecimentos de bebidas alcoólicas sem

que a esses circuitos de faturação correspondesse, sequer, à movimentação física de bebidas alcoólicas, o que permitia a fraudulenta dedução de IVA e, simultaneamente, a majoração de custos.

Lograram, assim, os arguidos defraudar o Estado Português no montante global de € 4.254.723,53 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e três euros e cinquenta e três cêntimos) relativo ao prejuízo por este sofrido, acrescido dos respetivos juros de mora, à taxa legal, vencidos e vincendos, tendo sido deduzido pedido de indemnização cível nesse valor.

NUIPC 68/06.6TELSB / ACUSAÇÃO DE 22-05-2015

**23- ACUSAÇÃO POR BURLA – RECEBIMENTO DE QUANTIAS MONETÁRIAS  
COM PROMESSA DE JUROS ELEVADOS – RECEBIMENTO NÃO AUTORIZADO  
DE DEPÓSITOS – FRAUDE FISCAL E BRANQUEAMENTO**

Foi deduzida acusação contra 22 arguidos, entre eles, 3 pessoas coletivas, a quem foi imputada a prática de crimes burla agravada, p. e p. nos art.<sup>os</sup> 217.<sup>º</sup>-1 e 218.<sup>º</sup>-2, a), do Cod. Penal, branqueamento, p. e p. no art.<sup>º</sup> 368.<sup>º</sup>A-1 e 2 do Cod. Penal, fraude fiscal, p. e p. nos art.<sup>os</sup> 103.<sup>º</sup> e 104.<sup>º</sup> do RGIT recebimento não autorizado de depósitos, previsto e punido no art.<sup>º</sup> 200.<sup>º</sup> do RGICSF, na redação da Lei 28/2009.

A um dos arguidos foi ainda imputada a prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 86.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 alínea c) por referência ao disposto nos artigos 2.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, alíneas p) e q), e artigo 3.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, a), todos do regime jurídico das Armas e Munições (Lei n.<sup>º</sup> 5/06 de 23 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.<sup>º</sup> 59/2007 de 4 de setembro, Lei n.<sup>º</sup> 17/2009 de 6 de maio, Lei n.<sup>º</sup> 26/2010 de 30 de agosto, Lei n.<sup>º</sup> 12/2011 de 27 de abril e Lei n.<sup>º</sup> 50/2013 de 24 de julho).

Foi investigada a atividade de um grupo de indivíduos que, pelo menos desde o início de 2012 e até maio de 2014, desenvolveram e executaram um plano – na zona

de Felgueiras – através do qual receberam de terceiros quantias monetárias com a promessa de elevadas taxas de remuneração mensal.

Criaram, para convencer terceiros a entregar-lhes quantias monetárias, a aparência de uma estrutura empresarial sólida, com investimentos em diversas partes do mundo, com capacidade para garantir o pagamento dos reembolsos que prometiam.

Organizaram tal atividade como se se tratasse de instituição bancária, oferecendo diferentes produtos, com distintas taxas de remuneração, que variavam em função dos montantes investidos, da exigência ou não de pagamento imediato de juros mensais ou possibilidade de resgate imediato.

De modo a sedimentarem tal convicção a terceiros pagaram a alguns dos investidores as quantias prometidas levando-os a divulgarem a outros indivíduos tal atividade próspera e lucrativa.

Conseguiram angariar um número crescente de clientes ao longo do período em que desenvolveram esta atividade que em 2013 terá chegado a ser de cerca de 600 pessoas.

Nas contas bancárias que usaram exclusivamente como suporte da sua atividade, no período compreendido entre janeiro de 2013 e maio de 2014 foram identificados movimentos a crédito, em razão da mesma, de 5.372.386,26€. Para além disso, usaram contas bancárias de cada um dos arguidos onde foram também depositadas quantias monetárias que lhes foram entregues pelos investidores.

Causaram a investidores, cuja identidade foi apurada, um prejuízo de 2.349.677,50 €. Usaram os proventos de tal atividade, designadamente, para aquisição de veículos e artigos de ourivesaria.

Não manifestaram tal atividade em termos fiscais, quer em sede de IRS, quer em sede de IRC e de IVA, causando ao Estado prejuízos por conta de impostos devidos e não pagos.

Encontra-se privado de liberdade, à ordem deste processo, um arguido.

Foram apensados a este processo 25 inquéritos, com situações ocorridas em todo o território nacional.

Por acórdão de 30-04-2018 foram condenados 8 arguidos, por crimes de atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, burla qualificada e detenção de arma proibida e 3 dos arguidos condenados pelo crime de branqueamento, a penas de prisão de 8 anos, 7 anos , duas de 3 anos e 9 meses e ainda outras três substituídas por multa. As pessoas coletivas foram absolvidas do crime de branqueamento e todos os arguidos foram absolvidos do crime de fraude fiscal. Declarados perdidos a favor do Estado diversos bens e dinheiro, peças de ourivesaria e quantias em dinheiro, num montante aproximado de 320.000,00€ .

Interpostos recursos por cinco arguidos e pelo MºPº.

NUIPC 130/13.9TAFLG / ACUSAÇÃO DE 22-05-2015

**24- ACUSAÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E BURLA QUALIFICADA**  
**- UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA PARA ABERTURA DE**  
**CONTAS BANCÁRIAS, OBTENÇÃO DE CRÉDITOS E PERMANÊNCIA EM**  
**TERRITÓRIO NACIONAL NA ZONA DE LISBOA**

Foi deduzida acusação contra 20 arguidos pela prática dos crimes de falsificação de documentos, burla qualificada, apropriação ilegítima e detenção de arma proibida praticados entre 2010 e 2014.

No essencial, os arguidos elaboraram diversa documentação falsa (cartões do cidadão, cartões de residência, cartas de condução, faturas, recibos, declarações de entidade patronal, declarações fiscais), em nome próprio e de terceiros, que visaram, sobretudo, a abertura de contas bancárias, a obtenção de créditos junto de instituições financeiras ou a regularizar a sua situação em território nacional.

A falsificação e entrega da documentação forjada era disponibilizada a troco do pagamento de quantias monetárias, que variavam entre os 500,00 € e os 1.500,00 €.

Em algumas situações chegaram a ser criadas identidades falsas com as finalidades acima mencionadas.

Para além da factualidade acima referida, um dos arguidos efetuou dezenas de compras através da internet, cujos artigos pagou através de cheques de terceiros desviados do seu percurso do correio, obtendo um benefício de cerca de 10.000,00 €.

NUIPC 674/12.0JDSB / ACUSAÇÃO DE 22-05-2015

**25- FRAUDE SOB A FORMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA – MERCADO FOREX –  
INVESTIMENTOS ON LINE – BURLA QUALIFICADA E BRANQUEAMENTO DE  
CAPITAIS**

O DCIAP deduziu acusação, em Processo Comum com intervenção de Tribunal Coletivo pela prática de crime de burla qualificada p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.<sup>os</sup> 217.<sup>º</sup> e 218.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, als. *a*) e *b*), a primeira referência ao art.<sup>º</sup> 202.<sup>º</sup>, al. *b*), do C. Penal e de crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo art. 368.<sup>º</sup>-A, n.<sup>os</sup> 1, 2, 3 e 10 do C. Penal.

O referido cidadão, no período compreendido entre 28-01-2008 e Fevereiro de 2009, implementou e desenvolveu no território nacional um esquema fraudulento, sob a forma de uma pirâmide financeira, de captação e apropriação de fundos alheios em torno de uma empresa internacional fictícia que, supostamente, operava no mercado cambial internacional de divisas (*Mercado Forex*) e disponibilizava uma plataforma de investimentos *on line* onde os particulares podiam investir poupanças.

Iludidos pela promessa de rápidos e gigantescos retornos financeiros, inúmeros particulares aplicaram fundos naquela empresa fictícia que o arguido desviava para a sua esfera patrimonial, estimando-se em mais de 1,9 M€ o valor dos prejuízos causados.

A referida acusação abarcou não só a factualidade objeto de queixas e denúncias constantes do processo principal, mas também as de vários outros processos (35 inquéritos) que a este foram apensados.

Por acórdão de 9-09-2016 foi absolvido o arguido da prática dos crimes de que fora acusado. Julgados improcedentes os pedidos de indemnização civil formulados.

Transitado em julgado em 8-02-2017.

Nuipc 22/09.6TELSB / acusação de 20-05-2015

**26- BURLA QUALIFICADA - FALSOS ANÚNCIOS EM JORNais QUE PUBLICITAVAM A CONCESSÃO DE CRÉDITO A PARTICULARS E EMPRESAS POR PARTE DE FALSAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO - OBTENÇÃO DE QUANTIAS DOS OFENDIDOS A TÍTULO DE PRETENSAS COMISSÕES OU DESPESAS DE ABERTURA DE DOSSIER DE CRÉDITO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A acusação reporta-se a vinte de dois crimes de burla qualificada, um deles na forma tentada e vinte e dois crimes de falsificação de documento, perpetrados pelos arguidos, em coautoria, no período de tempo decorrido entre Janeiro de 2010 e Janeiro de 2011.

A atuação dos arguidos passava pela colocação em jornais de âmbito nacional, reiterada e prolongada ao longo de todo esse período, de falsos anúncios para a concessão de créditos a particulares e empresas, que se encontrassem com dificuldades económicas.

Os arguidos criavam toda uma realidade fictícia, que se prendia com a existência de duas instituições financeiras, com uma designação muito semelhante, domiciliadas

nos Estados Unidos da América, e com filiais em Gibraltar, disponíveis para, no auge da crise económica, disponibilizarem empréstimos, sem garantias, nem exigências relativas à condição financeira dos interessados.

Em simultâneo, os arguidos criaram domínios na internet, publicitando a pretensa atividade daquelas falsas instituições de crédito, os serviços financeiros que disponibilizavam aos potenciais interessados, destacando o elevado capital social das sociedades, o facto de estarem sedeadas nos Estados Unidos da América, e de terem filiais em Gibraltar, Ceuta e Andorra, permitindo, desse modo, um acesso facilitado aos Continentes Europeu e Africano, por meio aéreo, marítimo ou rodoviário.

As vítimas eram aliciadas a contactarem telefonicamente mediadores independentes daquelas pretensas instituições, que assumiriam a qualidade de seus gestores ao longo do processo de crédito.

Para o efeito, os arguidos utilizavam diversos números de telemóvel e telefone, alguns dos quais de redes espanholas, contratados com recurso a cartões pré-pagos, ou, por vezes, em nome de terceiros.

Após o primeiro contacto, os arguidos explicavam como decorreria o pretenso processo tendente à concessão do mútuo, advertindo, desde logo, as vítimas de que lhe seriam cobrados alguns valores, a título de comissões e impostos.

A partir desse primeiro contacto, os arguidos faziam sucessivos pedidos às vítimas, com vista à entrega de quantias monetárias, com o falso pretexto de se destinarem ao pagamento de taxas de abertura de crédito, impostos diversos, e mesmo juros de mora, valores que os ofendidos iam despendendo, efetuando depósitos e transferências para as contas bancárias movimentadas pelos arguidos, ou transferências de dinheiro a favor dos mesmos, na convicção de que isso lhes permitiria a obtenção de um crédito, com vista á resolução dos seus problemas de natureza financeira.

Não obstante o pagamento de todas aquelas quantias, nunca os arguidos tiveram qualquer intenção de conceder qualquer empréstimo às vítimas, até porque nem

as entidades às quais faziam menção tinham existência jurídica ou física, nem aqueles desenvolviam qualquer atividade financeira.

Com vista à concretização do plano criminoso urdido entre os três arguidos, e de modo a criarem uma plena convicção nas vítimas de que estavam a contratar com instituições de crédito internacionais, legitimadas para o exercício daquela atividade financeira, os arguidos falsificavam diversos documentos (contratos de mútuo, adendas aos mesmos, declarações de dívida, documentos de garantia-fiança, faturas, comprovativos de transferências bancárias), uns em nome daquelas sociedades, inexistentes do ponto de vista jurídico e organizacional, outros em nome da uma instituição de crédito tradicional.

Com a sua atuação lograram os arguidos obter para si um enriquecimento ilegítimo, em detrimento dos prejuízos infligidos às suas vítimas.

NUIPC 1/11.3JAFUN / ACUSAÇÃO DE 29-05-2015

**27- EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA – ACUSAÇÃO POR CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, BRANQUEAMENTO ABUSO DE CONFIANÇA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E CORRUPÇÃO**

Deduzida a acusação de 8 pessoas coletivas e 14 pessoas singulares, pela prática dos crimes de associação criminosa, fraude fiscal qualificada, branqueamento, abuso de confiança, falsificação de documento, corrupção ativa e passiva e contraordenações várias.

Os factos reportam-se, entre o mais, à atividade de uma empresa de Segurança Privada, fundada por arguidos conhecedores da realidade associada à prestação de serviços de segurança privada em estabelecimentos de diversão noturna.

Através de tal empresa, alguns dos arguidos acusados obtiveram vantagens indevidas em sede de IRC e IVA, por via da não declaração da totalidade dos proveitos obtidos à Autoridade Fiscal. Para obterem tal resultado ilícito, alguns

arguidos fundaram uma estrutura organizacional que funcionava de forma autónoma e hierarquizada, com um centro de imputação do processo de formação de vontade centrado num arguido e de tarefas estratificadas bem definidas pelos restantes elementos a ela pertencentes. Os preços, as formas de pagamento e a faturação parcial, dos serviços de segurança, eram impostos aos donos dos estabelecimentos de diversão noturna na área geográfica sob o controlo daquela empresa prestadora de serviços de segurança privada e eram aceites por ser conhecida “no mundo da noite” a forma violenta de atuação dos elementos que integravam a referida estrutura organizativa nas situações em que queriam impor a sua vontade.

No contexto de tal atividade, alguns dos arguidos contribuíram ainda para a imputação de custos não correspondentes com a verdade por recurso a faturas falsas e através do relevo de outros custos não documentados, todos não constituindo reais custos da atividade levada a cabo por aquele operador económico e relevados apenas para verem diluída artificialmente a matéria tributável e assim ser pago menos IRC e IVA.

Dois dos arguidos fizeram ainda transferências de montantes pecuniários a débito das contas da sociedade em causa para créditos de contas pessoais, em concreta antecipação de distribuição de lucros, ocultando, no entanto, tais montantes ao manifesto fiscal em sede de IRS.

Esses mesmos arguidos apoderaram-se em benefício próprio de montantes pecuniários avultados pertencentes à referida empresa prestadora de serviços de segurança privada, a que acederam em resultado de serem seus legais representantes e autorizados a mobilizações financeiras, que utilizaram em exclusivo benefício próprio, como no pagamento de despesas pessoais, exemplificativamente, aquisição de viagens pessoais, estética, cabeleireiro, hotelaria e eletrodomésticos.

Alguns dos arguidos concretizaram uma forma de fazer reentrar no âmbito de disponibilidade patrimonial da empresa em causa, ou diretamente no seu próprio património, os valores em numerário, resultantes da ocultação dos proveitos desta

sociedade à Administração Fiscal, através de formas aparentemente legais, como a mera simulação de atribuições patrimoniais, por parte de outros indivíduos ou entidades sem qualquer suporte na realidade. Também adquiriram bens que colocaram sob a titularidade de outras pessoas, mas que ficavam no seu âmbito de utilização. Procederam ainda ao reinvestimento de tais valores através da oferta de um esquema de concessão de empréstimos, mediante o pagamento de taxas de juro de 5% a 10% ao mês (60% a 120% ao ano) e a prestação de garantias de bens da titularidade dos particulares de valor superior ao montante do crédito.

A referida estrutura recorre à utilização de membros de forças de segurança, no intuito de, através de obtenção de informações, ou das pertinentes intervenções, evitar fiscalizações, sobretudo no que respeita a infrações estradais. Em particular um dos arguidos, acordou com outro, elemento de uma força de segurança, que sempre que necessário, este prestaria informações sobre como iludir fiscalizações de trânsito, ou intervira garantindo que não seria alvo de procedimento contraordenacional por infrações estradais e em troca receberia bebidas e entradas em estabelecimentos de diversão noturna em que a empresa prestadora de serviços de segurança privada em causa prestava tais serviços. Tal situação ocorreu, de facto, em mais do que uma ocasião.

Em causa estão factos praticados nos anos de 2010 a 2014 e, no que diz respeito aos crimes fiscais, foi apurada uma vantagem patrimonial ilegítima resultante das várias fraudes fiscais em referência, num total de 826.388,86 €.

Foi feita investigação patrimonial e financeira a alguns dos arguidos pelo GRA.

Foi quantificado o património incongruente de alguns arguidos relativamente ao seu rendimento lícito declarado e requereu o Ministério Público fosse declarado perdido a favor do Estado o património assim liquidado (artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2002). Foi igualmente formulado requerimento de perdimento a favor do Estado de bens em resultado de serem produto ou vantagem do crime (artigo 111.º do CP) e de outros em resultado do risco no cometimento de novos crimes (artigo 109.º do CP).

Formulou o Ministério Público requerimento de arresto de bens, móveis, imóveis e produtos financeiros no montante global de 2.666.008,30 €.

Os bens apreendidos encontram-se a ser administrados pelo GAB.

Um dos arguidos encontra-se preso preventivamente desde 26.04.2014 e outro sujeito à medida de obrigação de permanência da habitação com recurso a equipamento de vigilância eletrónica para sua fiscalização, desde o dia 23.02.2015, em substituição da medida de prisão preventiva que lhe havia sido aplicada em 26.04.2014.

O Ministério Público requereu a aplicação das penas acessórias de proibição do exercício de profissão relativamente a alguns arguidos e de dissolução de uma das pessoas coletivas.

Por acórdão de 12-07-2016 foi julgada a pronúncia procedente e condenados 11 arguidos - 2 arguidos pelos crimes de fraude fiscal, fraude fiscal qualificada, abuso de confiança, branqueamento, falsificação de documento, contraordenações fiscais e contraordenação de introdução irregular no consumo e 9 arguidos pelo crime de fraude fiscal qualificada. Foram condenados a penas de prisão entre 6 anos e 6 meses de prisão e 9 meses e ainda uma pena de multa, sendo apenas duas de prisão efetiva, tendo as restantes, sido suspensas e aplicada ainda a um dos arguidos a pena acessória de proibição de exercer a função de TOC. Foram declarados perdidos a favor do Estado, dinheiro no montante de 704.431,5€ em numerário e saldo de uma conta bancária, 4 viaturas de gama alta, 1 prédio rústico, 1 prédio urbano 1 aparelho bloqueador de frequências.

Foram interpostos recursos.

NUIPC 213/12.2TELSB / ACUSAÇÃO DE 1-06-2015

## **28- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL – FATURAÇÃO FICTÍCIA**

Deduzida acusação em Processo Comum Singular pela prática de crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.<sup>os</sup> 103.º, n.º 1, als. a), b) e c), e 104.º, n.º 2 – atualmente p. e p. pelo art.<sup>os</sup> 103.º, n.º 1, als. a), b) e c), e 104.º, n.º 2, al. a) – do RGIT, contra os sócios de uma extinta sociedade de construção civil.

Os aludidos indivíduos repercutiram na declaração de IRC do exercício de 2005 e na declaração periódica de IVA referente ao 3.º trimestre de 2005 daquela sociedade, os valores dos custos e do IVA incorporados em faturaçāo fictícia, logrando obter vantagens patrimoniais em sede de IRC e de IVA, à custa de igual diminuição das receitas tributárias do Estado.

NUIPC 406/14.8TELSB / ACUSAÇĀO DE 1-06-2015

## **29- ACUSAÇĀO DE ARGUIDO DETIDO EM 3 DE JULHO DE 2014 NO AEROPORTO DE LISBOA – ADESÃO E APOIO A ORGANIZAÇĀES TERRORISTAS E TERRORISMO INTERNACIONAL – ATENTADO À SEGURANÇA DE TRANSPORTE POR AR, COM VISTA AO TERRORISMO – INTRODUÇĀO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO – POSSE DE ARMA BRANCA**

Foi deduzida acusação contra um arguido pela prática de crime de adesão e apoio a organizações terroristas e terrorismo internacional, de atentado à segurança de transporte por ar, com vista ao terrorismo, de introdução de lugar vedado ao público e de posse de arma branca.

O arguido, de nacionalidade Holandesa e com ascendência Angolana, tinha residência habitual na Holanda, onde se converteu ao Islāo. Ali iniciou um processo de radicalização islamita, com ligações a movimentos jihadistas.

Esteve na Síria em Março de 2014, como voluntário, onde frequentou campos de treino militar, controlados pelos grupos radicais “Jabhat al Nusrah” e “ISIS”.

Após ter recebido treino militar, regressou à Europa e, na Holanda, assumiu ter participado em atividades dos grupos “Jihadistas” entre os quais a “Jabhat al Nusra”, que operam no teatro de guerra Sírio/Iraquiano. Ali permanecera em campos de treino de combate, sendo que regressara com instruções para organizar/concretizar atentados terroristas, mormente em espaço europeu.

Em 02-07-2014 saltou a vedação que delimita a zona da área reservada do aeroporto de Lisboa. Cerca das 22h15 do dia 03-07-2014, o arguido saiu do edifício onde se havia escondido e dirigiu-se até à zona de embarque, onde se encontrava uma aeronave, com centenas de passageiros no seu interior, em início de manobras para preparar a descolagem do voo, com destino a Angola.

O arguido levava consigo uma faca de grandes dimensões, com a qual visava sabotar o avião.

Foram apreendidos documentos e colhidos depoimentos que indiciam as ligações do arguido e a sua adesão a grupos jihadistas.

O arguido encontra-se em prisão preventiva.

Realizado julgamento foi condenado o arguido por crimes de atentado à segurança dos transportes por ar e detenção de arma proibida, a uma pena de prisão de 4 anos e 6 meses. Mais foi condenado a pagar as quantias de 10.000,00€ e 83,50€ a título de dados não patrimoniais e patrimoniais respetivamente. Acórdão não transitado.

NUIPC 26/14.7SJLSB / ACUSAÇÃO DE 3-07-2015

### **30- ACUSAÇÃO POR CRIMES DE CONTRABANDO DE CHIFRES DE RINOCERONTE – CONTRABANDO QUALIFICADO E DE DANO CONTRA A NATUREZA**

Acusação deduzida contra 2 arguidos pela prática dos crimes de contrabando qualificado e dano contra a natureza relacionada com a posse de seis chifres de rinoceronte, no valor de € 415.000,00, que os arguidos transportavam consigo, no

dia 02-09-2011, no aeroporto de Lisboa, no momento em que embarcavam com destino a Paris.

Os seis chifres de rinoceronte que os dois arguidos transportavam consigo constituem espécimes da família de *Rhinocerotidae* e, como tal, constituem espécimes incluídos no Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, sendo espécies em vias de extinção, de detenção e comércio proibidos.

NUIPC 254/11.7TELSB / ACUSAÇÃO DE 10-07-2015

**31- ACUSAÇÃO DE EX-INSPECTOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E TRÊS AGENTES DA PSP – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, SEQUESTRO, POSSE E DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA, ABUSO DE PODER, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO POR FUNCIONÁRIO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 18 indivíduos, entre os quais três agentes da PSP e um antigo inspetor da PJ, pela prática dos crimes de associação criminosa, roubo qualificado, sequestro, posse e detenção de arma proibida, abuso de poder, violação de domicílio por funcionário e falsificação de documento.

Os arguidos, pelo menos desde inícios de 2013, associaram-se e passaram a dedicar-se, de forma organizada e continuada no tempo, ao planeamento e execução de assaltos na zona de Lisboa e Margem Sul. As vítimas escolhidas eram, nomeadamente, comerciantes e pessoas em relação às quais recolhiam informação que indicava que pudessem ter na sua posse grandes quantidades de dinheiro ou bens de grande valor.

Sob a liderança do ex-inspetor da PJ, dois outros arguidos e os três agentes da PSP, em efetividade de funções, recolhiam informações e decidiam quais as pessoas e locais a assaltar pelo grupo. Era o topo da cadeia de comando desta organização criminosa.

Depois, eram transmitidas aos restantes elementos, que compunham a vertente operacional do grupo, as informações necessárias para que pudesse ser reunida a logística necessária à execução dos assaltos indicados.

Durante estes assaltos, os arguidos simulavam ser agentes policiais que realizavam buscas domiciliárias, apresentando documentos identificados como “mandados” de buscas, que tinham sido previamente elaborados/falsificados por um dos agentes da PSP.

Dos dezoito arguidos acusados, 10 encontram-se sujeitos a medidas de coação de natureza detentiva, dois na situação de prisão preventiva e os outros oito sujeitos à medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

NUIPC 32/14.1JBLSB / ACUSAÇÃO DE 17-07-2015

### **32- ACUSAÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO BANCÁRIO – CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra um arguido, ex-funcionário do Banco Comercial Português/ Millennium B.C.P., pela prática de um crime de falsificação de documento na forma continuada.

O arguido, pelo menos desde o ano de 2006, desenvolveu uma contínua atividade de fabrico de documentos desconformes com a realidade com o intuito de convencer um cliente da referida instituição bancária que os ativos detidos nas contas, de que era titular a sociedade por si representada, eram superiores àqueles que efetivamente integravam essas contas, procurando encobrir com essa conduta uma desvalorização do investimento.

De igual modo e no âmbito do repatriamento dos ativos detidos pela sociedade, preencheu e entregou no Banco de Portugal a “Declaração de Regularização Tributária” e o cheque, correspondente ao pagamento do valor tributário por si liquidado, com dados inverídicos, causando com essa conduta um prejuízo

pecuniário direto correspondente ao valor do imposto liquidado sobre um cálculo de capital que não era, à data, titulado pelo cliente mas que sabia corresponder a um montante por si forjado a fim de simular uma situação de não desvalorização do investimento.

NUIPC 2531/11.8TAFUN / ACUSAÇÃO DE 20-07-2015

**33- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA NO SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL -**  
**OCULTAÇÃO DE RENDIMENTOS E LANÇAMENTO NA CONTABILIDADE DE**  
**FACTURAS FICTÍCIAS POR SERVIÇOS QUE NÃO FORAM PRESTADOS**

O Ministério Público deduziu acusação, em processo comum coletivo, pelo crime de fraude fiscal qualificada p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 103.º n.º 1 als. a) b) e c) e 104.º n.º 2 - atualmente p. e p. pelo arts. 103.º n.º 1 als. a) b) e c) e 104.º n.º 2 al. a) do RGIT contra 54 arguidos (36 pessoas singulares e 18 pessoas coletivas). Os arguidos estavam envolvidos na emissão e utilização de faturas representativas de operações fictícias, cujos custos e IVA nelas incorporados eram deduzidos em sede de IRS/IRC e de IVA, com a consequente diminuição ilegítima do valor a pagar relativamente a esses impostos.

Estão envolvidas várias pessoas singulares e empresas, no sector da construção civil, cuja atuação consistia no desenvolvimento de práticas de ocultação de rendimentos e de IVA liquidado, de dedução de custos e de IVA incorporados em faturas de várias sociedades, através de operações fictícias de prestação de serviços, diminuindo dessa forma, ilegitimamente, os montantes desses impostos a pagar ou a entregar ao Estado, com o correspondente prejuízo da receita fiscal.

Nomeadamente, não manifestavam – nas declarações de IRC e declarações periódicas de IVA – os valores faturados e o IVA liquidado e recebido em razão de serviços prestados, ocultando tais operações e valores da administração fiscal por forma a impedir que aquela percecionasse a existência de rendimentos tributáveis e de IVA liquidado e recebido. Lançavam na contabilidade, igualmente, faturas

representativas de operações fictícias de aquisição de serviços, que não eram prestados, para deduzir os valores dos custos e do IVA nelas incorporadas.

Os arguidos utilizavam esta estratégia com o intuito concretizado de obter vantagens patrimoniais ilegítimas, em prejuízo do Estado. Estima-se que esse prejuízo, com relevância penal, tenha sido superior a € 3.800.000,00.

NUIPC 64/07.6TELSB / ACUSAÇÃO DE 1-07-2015

#### **34- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA - OCULTAÇÃO DE RENDIMENTOS E LANÇAMENTO NA CONTABILIDADE DE FACTURAS FICTÍCIAS POR SERVIÇOS QUE NÃO FORAM PRESTADOS**

Acusação em Processo Comum e perante Tribunal Coletivo contra 46 arguidos pela prática de crime de Fraude Fiscal Qualificada, p. e p. pelo disposto nos art.<sup>os</sup> 103.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, e 104.º, n.º 2, al. a), do R.G.I.T. cometida entre 2000 e 2008.

A conduta sob investigação assentou na emissão e contabilização de faturação fictícia em sede de IRS, IRC e IVA, causando um prejuízo patrimonial à Fazenda Nacional no montante global de €58.229.654,35 (cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro euros e trinta e cinco céntimos.)

Para recuperação deste valor a AT instaurou as competentes execuções fiscais e o Ministério Público deduziu pedido de indemnização civil no montante de €3.097.797,73 (três milhões, noventa e sete mil e setecentos e noventa e sete euros e setenta e três céntimos.)

Os arguidos atuavam maioritariamente no sector da construção civil e transportes.

NUIPC 1596/03.0JFLSB / ACUSAÇÃO DE 21-07-2015

## **35- VENDA DE AUTOMÓVEIS USADOS NA INTERNET – BURLA QUALIFICADA**

### **COMO MODO DE VIDA – BURLA INFORMÁTICA E BRANQUEAMENTO**

Foi deduzida acusação contra dois arguidos que se dedicavam à criação de anúncios «fictícios» e publicitaram a venda ao público de automóveis usados, em páginas da especialidade, na Internet.

Os arguidos não possuíam quaisquer automóveis para venda.

Para o efeito, os arguidos criaram os anúncios, colocaram fotografias dos veículos, o preço de venda e os contactos, *e-mail* e telemóvel, criando a convicção nos consumidores que seria venda on-line de veículos usados, que estariam nos Açores.

Quando contactados, os arguidos indicavam os números das contas e solicitavam o pagamento aos compradores, por transferência bancária, no montante variável entre €300 e €950,00, a título de sinal ou de despesas de transporte do veículo dos Açores para o continente.

Os compradores efetuavam a transferência bancária e aguardavam pelo envio da documentação do veículo, bem como a entrega do mesmo, o que nunca se concretizava.

Os arguidos obtiveram fraudulentamente quantias avultadas, cujo montante global ascende a mais de €50.000,00 (cinquenta mil euros), as quais transferiram para o Brasil, através dos bancos ou de agência de câmbios, fazendo-as suas e à custa do património de 25 lesados.

O Ministério Público deduziu acusação contra os arguidos imputando-lhes, em coautoria e concurso efetivo, a prática de crimes de burla informática, burla qualificada (como modo de vida) e branqueamento.

NUIPC 163/12.2TELSB / ACUSAÇÃO DE 24-07-2015

### **36- CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS – DESALFAN-DEGAMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS DA CHINA**

O Ministério Público deduziu acusação contra pessoa singular e pessoa coletiva por adulteração de documentos de desalfandegamento de mercadoria importada da China, com destino às vulgarmente conhecidas “lojas chinesas”, com o inerente condicionamento das políticas comerciais pautais aplicáveis e do cômputo das obrigações aduaneiras e fiscais legalmente previstas, visando a diminuição dos valores a pagar ao Estado Português.

Salienta-se que neste processo foi proferido despacho de arquivamento quanto aos crimes de burla tributária e fraude fiscal abstratamente indiciados, em virtude de não ter sido possível apurar o valor da vantagem obtida pelos arguidos, por força das fragilidades do atual sistema de fiscalização dos serviços alfandegários nacionais, reforçadas pelas dificuldades que a inspeção dos contentores em questão revela, atenta a quantidade e multiplicidade de artigos que transportam, as dificuldades em determinar do seu valor, bem como as decorrentes do sistema de transporte de cargas em sistema de “grupagem”, acrescendo a circunstância do “manifesto de carga” que acompanha a mercadoria, enviado pelas autoridades chinesas para Portugal, não definir valores.

Os arguidos foram acusados pelo crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art.<sup>º</sup> 256.<sup>º</sup>, als. a) a f), do C. Penal, com referência ao disposto nos art.<sup>os</sup> 11.<sup>º</sup>, 12.<sup>º</sup> e 255.<sup>º</sup>, al. a), do mesmo diploma legal; sendo o arguido pessoa coletiva ainda acusado, em concurso real, pela contra ordenação prevista e punida pelo art.<sup>º</sup> 118.<sup>º/n.</sup> 1, do RGIT, aprovado pela Lei n.<sup>º</sup> 15/2001, de 05 de Junho, com referência ao disposto no seu art.<sup>º</sup> 7.<sup>º</sup>

NUIPC 119/10.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 15-09-2015

### **37- PHISHING – ACESSO ILEGÍTIMO A CONTAS BANCÁRIAS NO ESTRANGEIRO**

#### **- DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS PARA DEPÓSITO DE DINHEIRO – BURLA INFORMÁTICA E NAS TELECOMUNICAÇÕES – BRANQUEAMENTO**

Entre os dias 18 e 20 de junho de 2014 ocorreram 31 transferências bancárias internacionais sobre uma conta bancária de uma empresa Alemã ascendendo ao total de 447.944,35 euros tendo esse dinheiro sido encaminhado para as contas de diversas “mulas”, com domicílios em Portugal, Espanha, Grã-Bretanha, Bélgica e Itália, que não tinham qualquer relação comercial ou outra com a empresa comercial ofendida.

Esta situação de *phishing* teve como intervenientes em Portugal um angariador e três “mulas” (cidadãos estrangeiros oriundos de África) que vieram a ser alvo de acusação por terem cedido as suas contas bancárias para ajudarem os autores da infração inicial a “transportar” o dinheiro. Em Portugal veio a ser branqueada a quantia de €: 61.480,00 euros, sendo os intervenientes remunerados para cederem as suas contas para esse efeito.

No âmbito dos presentes autos algum desse dinheiro (14.740,00 €) veio a ser alvo de uma suspensão de operações bancárias (nos termos do art.º 17.º da Lei da Prevenção do Branqueamento) e foi devolvido ao Banco Alemão de onde havia sido retirado ilicitamente.

Crimes de que os arguidos foram acusados:

- burla informática e nas comunicações, p. e p. pelo art.º 221.º, n.º 1 e n.º 5, al. a), com referência ao art.º 202.º, al. a), do Código Penal;
- acesso ilegítimo, p. e p. pelo art.º 6.º, n.os 1, 2, 3 e n.º 4, al. a), da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime)
- branqueamento, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.os 1 a 4, do Código Penal.

Por sentença de 12-05-2016 foram condenados 2 arguidos pelo crime de auxílio material a penas de multa de 110 dias à taxa diária de 6,00€.

Transitado em julgado.

NUIPC 4681/14.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 17-09-2015

### **38- TRÁFICO DE DROGA – DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público (DCIAP) proferiu despacho final em processo com arguidos detidos, tendo sido determinado o arquivamento parcial dos autos quanto a dois suspeitos e, também, quanto à prática por parte dos arguidos de um crime de adesão a uma associação criminosa dedicada à atividade de contrabando de tabaco.

Foi deduzida acusação contra dois arguidos, pela prática dos seguintes crimes:

- **Um crime de tráfico de droga**, p. e p. pelo artigo 21.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com referência às Tabelas Anexas I - C e I - B.
- **Um crime de detenção de arma proibida (munição)**, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1 – d), por referência ao artigo 2.º, n.º 1 – ar), n.º 3 – e) e n.º 6, todos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redação da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto.

Um dos arguidos encontrava-se desde 29 de Dezembro de 2010 em situação de ausência ilegítima do Estabelecimento, onde se encontrava a cumprir pena de prisão, e o outro arguido encontrava-se em liberdade condicional.

Ambos os arguidos tinham antecedentes criminais relacionados com a prática de crimes de tráfico de estupefacientes.

No decurso das investigações os arguidos vieram a ser detidos em flagrante delito, no dia 18 de Março de 2015, tendo sido apreendidos cerca de **27 kg** de haxixe, **6,0 gr** de cocaína, bem como cerca de **3.000,00€** em notas do BCE, veículos e outros bens e equipamentos relacionados com as atividades de tráfico de droga desenvolvidas pelos arguidos.

NUIPC 791/15.4JFLSB / ACUSAÇÃO EM 18/9/2015

**39- BURLA QUALIFICADA – COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS EM PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS – PROMESSA DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO ERAM CONCEDIDOS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O Ministério Público deduziu acusação pela prática de crimes de burla qualificada e falsificação de documento praticados por dois indivíduos que, desde maio de 2009, decidiram colocar em prática um plano por ambos delineado, que passava por, utilizando identidades falsas, anunciar em publicações periódicas com circulação nacional, a concessão de financiamentos em dinheiro. Com esta conduta pretendiam encontrar potenciais interessados na obtenção de financiamentos, criando a errónea convicção de que tais anúncios eram reais e, deste modo, convenciam-nos a entregar-lhes as quantias que lhes fossem solicitadas a título de despesas com abertura de processos de financiamento e outros encargos.

Na prossecução de tal intento, os arguidos utilizaram documentação cujo conteúdo não tinha qualquer correspondência com a verdade.

No caso em apreço, os arguidos locupletaram-se com quantias que, através do descrito estratagema, lhes foram entregues pelos ofendidos.

A sua atividade criminosa inscreve-se num conjunto mais alargado de factos que permitem concluir que esta atividade foi o modo, encontrado pelos arguidos, de prover ao seu sustento diário, fazendo dela o seu modo de vida.

NUIPC 144/11.3GGSTC / ACUSAÇÃO EM 30/9/2015

**40- “OPERAÇÃO FURACÃO” – FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – ACUSAÇÃO DOS PROMOTORES DE FACTURAÇÃO FRAUDULENTA**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação, no âmbito da «Operação Furacão», contra 19 arguidos. Está em causa um esquema de faturaçāo fraudulenta, concebido e desenvolvido por uma sociedade promotora arguida e 4 arguidos, pessoas singulares, com ela

conexos, bem como por um arguido pessoa singular, tendo tal esquema sido proporcionado a diversas empresas e pessoas singulares, sendo 13 delas arguidas nos autos.

Tais esquemas fraudulentos, tinham em vista permitir que empresas, espalhadas por todo o território nacional, utilizassem sociedades não residentes, mera emitentes de faturas, e entidades não residentes, com sede em territórios em *offshore*, que eram destinatárias dos fundos gerados com essa mesma faturaçāo.

Este esquema fraudulento tinha como objetivo incluir nas empresas faturaçāo falsa, relativa a serviços não prestados, ou efetivamente prestados mas por preços inferiores aos constantes das faturas emitidas e ainda referente a compras de mercadorias, por preços superiores aos efetivamente devidos, bem como fazer com que deixasse de ser contabilizada faturaçāo devida, com o propósito ilegítimo de diminuir artificiosamente os valores a incluir nas declarações de impostos, em sede de IRC e IVA.

Este mesmo esquema fraudulento tinha ainda como objetivo que os fundos assim gerados viessem a ser disponibilizados a pessoas singulares, beneficiárias de entidades com sede em territórios *offshore*, sem qualquer manifesto em sede de IRS.

A acusação reporta-se, ainda, à falta de declaração, em sede fiscal, ao nível do IRC, IRS e IVA, de rendimentos auferidos pela sociedade promotora e pelos arguidos que atuavam no esquema fraudulento.

A conceção e disponibilização dos referidos esquemas de faturaçāo foram desenvolvidas, pelo menos, nos anos de 2000 a 2008.

A utilização e disponibilização destes mesmos esquemas, provocou ao Estado um prejuízo, ainda não regularizado, num montante superior a 16 milhões de Euros. Foi imputada aos arguidos a prática de crimes de fraude fiscal qualificada.

Decisão instrutória de 25-05-2016; determinada a suspensão provisória do processo, pelo período de dois anos, sujeita a injunções e regras.

**41- “OPERAÇÃO FURACÃO” – FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – ACUSAÇÃO DOS PROMOTORES DE FATURAÇÃO FRAUDULENTA**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação, no âmbito da «Operação Furacão», contra 13 arguidos, por fatos suscetíveis de integrar a prática de crimes de fraude fiscal qualificada.

Está em causa a criação e disponibilização, pela sociedade promotora arguida e 3 arguidos a esta conexos, de esquemas de faturação fraudulenta a diversas empresas e pessoas singulares, sendo 9 delas arguidas nos autos.

Estes esquemas fraudulentos, tinham em vista permitir que empresas nacionais utilizassem sociedades não residentes, como meras emitentes de faturas, e entidades com sede em territórios em *offshore*, como destinatárias dos fundos gerados com essa mesma faturação.

O objetivo das estruturas societárias em causa, proporcionadas aos clientes nacionais pela sociedade promotora e arguidos a ela conexos, era fazer contabilizar naquelas empresas faturação falsa, relativa a serviços não prestados, ou a compras reais, mas por valores superiores aos efetivamente devidos, com o propósito de aumentar, de forma artifiosa, os custos das sociedades nacionais, com a consequente diminuição dos proveitos a incluir nas declarações de imposto, em sede de IRC.

Estes esquemas fraudulentos visavam, ainda, que os fundos assim gerados viessem a ser disponibilizados aos sócios das sociedades nacionais, beneficiários de entidades com sede em territórios *offshore*, sem qualquer manifesto em sede de IRS.

A conceção e disponibilização dos referidos esquemas de faturação foi desenvolvida, pelo menos, nos anos de 2001 a 2007.

A utilização e disponibilização destes mesmos esquemas, provocou ao Estado um prejuízo, ainda não regularizado, num montante superior a 1 milhão e oitocentos mil Euros.

NUIPC 80/07.8TELSB / ACUSAÇÃO DE 9-10-2015

**42- “OPERAÇÃO FURACÃO” – FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – ACUSAÇÃO DOS PROMOTORES DE FATURAÇÃO FRAUDULENTA**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação, no âmbito da «Operação Furacão», contra 40 arguidos, por factos suscetíveis de integrar a prática de crimes de fraude fiscal qualificada.

Está em causa a criação e disponibilização pela sociedade promotora e 4 arguidos a esta conexos, e ainda de um intermediário, pessoa singular, de esquemas de faturação fraudulenta, a diversas empresas e pessoas singulares, sendo 35 delas arguidas nos autos.

Estes esquemas fraudulentos, tinham em vista permitir que empresas nacionais utilizassem sociedades não residentes, como meras emitentes de faturas, e entidades com sede em territórios em offshore, como destinatárias dos fundos gerados com essa mesma faturação.

O objetivo das estruturas societárias em causa, proporcionadas aos clientes nacionais pela sociedade promotora e arguidos a ela conexos, era fazer contabilizar naquelas empresas faturação falsa, relativa a serviços não prestados, ou a compras reais, mas por valores superiores aos efetivamente devidos, com o propósito de aumentar de forma artifiosa os custos das sociedades nacionais, com a consequente diminuição dos proveitos a incluir nas declarações de imposto, em sede de IRC.

Estes esquemas fraudulentos visavam ainda que os fundos assim gerados viessem a ser disponibilizados aos sócios das sociedades nacionais, beneficiários de entidades com sede em territórios offshore, sem qualquer manifesto em sede de IRS.

A conceção e disponibilização dos referidos esquemas de faturação foi desenvolvida, pelo menos, nos anos de 2001 a 2013.

A utilização e disponibilização destes mesmos esquemas, provocou ao Estado um prejuízo, ainda não regularizado, num montante superior a 9 milhões de Euros.

NUIPC 92/07.1TELSB / ACUSAÇÃO DE 19-10-2015

**43- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA NA COMERCIALIZAÇÃO DE CONSUMÍVEIS  
DE INFORMÁTICA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – BRANQUEAMENTO DE  
CAPITAIS**

O Ministério Público no DCIAP deduziu acusação contra 46 arguidos – 30 pessoas singulares e 16 pessoas coletivas – pelos crimes de fraude fiscal qualificada, associação criminosa para a prática de crimes tributários (nas modalidades de formação e adesão) e branqueamento de capitais (arts. 103.º, 104.º e 89.º do RGIT e 368.º-A do C. Penal), com respeito aos exercícios do ano de 2007 e do primeiro trimestre do ano de 2008.

Teve por objeto factos praticados por uma “rede” organizada de arguidos que, no período supra considerado, se dedicou de forma permanente e reiterada, à comercialização de consumíveis informáticos de impressão com recurso a um bem montado esquema de fraude ao IVA na aquisição, com recurso a faturação e documentos de transporte forjados e aproveitamento das vantagens decorrentes do regime especial de isenção de pagamento do IVA nas compras intracomunitárias (reverse charge), o qual integrou diversos sub-esquemas fraudulentos que permitiram aos seus autores a obtenção de um enriquecimento ilegítimo no valor total de €3.741.090,55 (três milhões setecentos e quarenta e um mil e cinquenta e cinco cêntimos), em exclusivo prejuízo do Estado Português.

Processo materialmente muito complexo, devido ao elevado número de apensos de documentação, o que motivou uma acusação muito extensa, com 1209 folhas.

Por acórdão de 28-05-19 foram condenados 9 arguidos pelo crime de fraude fiscal qualificada, a 7 penas de prisão entre 1 ano e 6 meses e 4 anos e 6 meses - 4 delas suspensas e duas substituídas por horas de trabalho a favor da comunidade, as penas suspensas, todas sujeitas a regime de prova e com a condição de cada um dos arguidos pagarem um montante de 3 714. 090,55€ e acréscimos legais.

Dois dos arguidos (p. Coletivas) foram condenados em penas de multa de 4000,00€ e 5000,00€.

Mais foram todos os arguidos condenados ao pagamento solidário à demandante/assistente, o montante de 272 895,24€ acrescido de juros.

Interposto recurso

NUIPC 67/07.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 9-11-2015

#### **44- ACUSAÇÃO DOS «VISTOS GOLD» - CORRUPÇÃO - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA - PECULATO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM - BRANQUEAMENTO - PREVARICAÇÃO DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, deduziu acusaçāo contra 21 arguidos, 17 pessoas singulares e 4 empresas, no âmbito do inquérito que investigou, entre outras, matérias relacionadas com a atribuição de «Vistos Gold».

Os arguidos foram acusados dos crimes de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, peculato, recebimento indevido de vantagem, prevaricação de titular de cargo político e de branqueamento.

Em síntese, ficou indiciado terem os arguidos que ocupavam funções públicas, em violaçāo de deveres funcionais, movido influências e praticado atos destinados a agilizar o procedimento legal de atribuição dos designados «vistos gold», facilitando a atividade de empresários chineses do setor imobiliário e colocando meios do Estado ao serviço de interesses privados. Com essa conduta, obtiveram vantagens pessoais que, de outra forma, não poderiam ter obtido.

Mais ficou indiciado que o ex-Ministro da Administração Interna à data dos factos, após haver decidido da oportunidade e necessidade de tal proposta de nomeação de oficial de ligação para Pequim em ordem à satisfação de interesses de natureza privada e lucrativa prosseguidos conjuntamente por outros arguidos dos autos, ordenou verbalmente ao Diretor Nacional do SEF, entidade sob a alçada hierárquica do MAI, para que este apresentasse formalmente uma proposta de nomeação de um Oficial de Ligação para Pequim, pedido a que este acedeu.

Mais ficou indiciado nos autos que, sob a capa da Cooperação Bilateral entre Portugal e Angola, se desenhava um esquema de corrupção fundado num acordo entre um empresário angolano, também acusado, e o Presidente do Instituto dos Registros e Notariado com quem colaboravam cinco funcionários do IRN, entre os quais um Notário e uma Conservadora, também acusados, colocando, mediante

esse acordo, a estrutura do IRN ao serviço de interesses privados individuais e também, de sociedades comerciais, arguidas e acusadas nos autos.

Do mesmo modo, ficou indiciado que a ex-Secretária Geral do Ministério da Justiça, enquanto membro não permanente da CReSAP, interferiu diretamente no procedimento concursal para nomeação do Presidente do IRN, a fim de o beneficiar. A ex-Secretária Geral do MJ atuou igualmente junto de Presidente do IRN a fim de que este usasse a sua influência junto do ex-Ministro da Administração Interna em procedimento concursal para nomeação de Secretário-Geral do MAI. A ex-Secretária Geral do MJ ainda intercedeu junto do Presidente do IRN a fim de que este interferisse em procedimento concursal interno do IRN com o objetivo de beneficiar determinada oponente.

O ex-Ministro da Administração Interna foi acusado da prática de 3 crimes de prevaricação de titular de cargo político, crimes pelos quais os outros arguidos estão indiciados como co-autores, e um crime de tráfico de influência. Quanto a este arguido, colheram-se ainda indícios que, enquanto Ministro da Administração Interna, atuou no intuito de beneficiar os interesses comerciais de uma empresa privada, facilitando a emissão de Vistos de Estada Temporária para Tratamento Médico de cidadãos de nacionalidade líbia e diligenciando junto do Secretário de Estado da Administração Fiscal a fim de obter da Autoridade Tributária uma decisão favorável ilegal num processo de natureza tributária relativo a IVA em que a mesma era visada.

O ex-Ministro da Administração Interna encontra-se também indiciado de, no desenvolvimento de uma parceria informal de natureza lucrativa mantida com outro arguido nos autos, ter fornecido a este, em data prévia ao anúncio do concurso público internacional para aquisição de serviços de operação e manutenção de helicópteros Kamov, o respetivo caderno de encargos com o fito de lhe atribuir vantagem relativa concorrencial, de natureza informacional e temporal, em detrimento de outros potenciais interessados no mercado jurídico-concursal na elaboração de propostas no âmbito do referido concurso público internacional.

No decurso do inquérito, realizaram-se, entre outras diligências, buscas nas instalações dos Ministérios da Administração Interna, da Justiça e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, bem como no Instituto dos Registos e Notariado e no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, locais onde foi recolhida grande quantidade de documentação.

Foram inquiridas mais de 200 testemunhas.

O ex-Presidente do IRN encontra-se sujeito à obrigação de permanência na habitação, com recurso a vigilância eletrónica, tendo o Tribunal Central de Instrução Criminal decidido, na sequência de promoção do Ministério Público, que aguardasse julgamento sujeito a essa mesma medida de coação.

O Ministério Público requereu, ainda, que fosse declarada perdida a favor do Estado a quantia total de 170.000,00€ tendo deduzido contra três arguidos um pedido de perda alargada no valor total cerca de 744.000,00€. Este pedido de perda alargada diz respeito à quantia correspondente ao valor da incongruência entre o património e os rendimentos declarados.

Nesta investigação, o Ministério Público foi coadjuvado pela Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária e pela Autoridade Tributária.

Por acórdão de 4-01-2019, foram condenados 4 arguidos por crimes de peculato, corrupção passiva p/ prática de ato ilícito, corrupção ativa p/ prática de ato ilícito e tráfico de influências, a pena de prisão de 4 anos e 7 meses, suspensa e de 4 anos e 4 meses, suspensa e duas penas acessórias de proibição de exercício de funções públicas por 3 anos e ainda duas penas de 100 dias de multa, com uma taxa diária de 15,00 €, no total de 1500€. Foi ordenada a restituição de todos os bens apreendidos aos arguidos no processo, onde não se incluem os bens e direitos arrestados. Foi julgado improcedente por não provado, o pedido de perda ampliada e não declaradas perdidas a favor do estado, as diversas quantias referidas nos autos e decidido absolver os arguidos do seu pagamento ao Estado. Não transitado

**45- TRÁFICO DE DROGA PROCEDENTE DE MARROCOS - ASSOCIAÇÃO**  
**CRIMINOSA COM LIGAÇÕES A ESPANHA - TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES**  
**AGRAVADO - BRANQUEAMENTO - FALSIFICAÇÃO - EMBARQUE**  
**CLANDESTINO**

O Ministério Público no DCIAP deduziu acusação contra 10 arguidos (5 em prisão preventiva, 4 deles presos na sequência de Mandado de Detenção Europeu) relativamente a factos relativos a tráfico de droga com origem em Marrocos e com destino à Europa. Os arguidos são acusados, entre outros, pelos crimes de tráfico de estupefacientes agravado, associação criminosa, branqueamento, falsificação, incêndio e embarque clandestino.

Alguns dos arguidos acusados atuavam como membros de um grupo organizado para transporte de elevadas quantidade de produto estupefaciente, de âmbito internacional e que utilizavam embarcações que transportavam produtos estupefacientes que eram desembarcados no alto mar, a norte da Líbia. O grupo tinha um grau de organização elevado, estando estruturado por forma a transportar elevadas quantidades de haxixe oriundo de Marrocos, e a proceder a tarefas inerentes ao transporte com vista à sua posterior introdução no mercado europeu, a troco de importante compensação remuneratória, revelando coordenação com os indivíduos portugueses que aceitaram colaborar com a organização na atividade em causa.

Em 23 de novembro de 2014 foi feita apreensão de droga quando a embarcação navegava no Mediterrâneo em águas internacionais, a 28 milhas do Cabo de Gata (Almeria, Espanha). A embarcação dirigia-se para o Norte da Líbia, tendo sido intercetada pelas autoridades marítimas espanholas, na sequência de pedido formulado pelas autoridades portuguesas. Foram apreendidos 793 fardos de haxixe [resina de canábis] com o peso total de 19.899kg, no valor que ultrapassaria a quantia de mais de 31 milhões de Euros.

Em 20/4/2015 foi comunicado aos presentes autos que as autoridades espanholas tinham aceitado a renúncia à ação penal que ali corria termos e iam transferi-la para

as autoridades portuguesas (transmissão dos autos para Portugal). Foi, na sequência das investigações, deduzida a acusação.

Foi promovida, igualmente, a perda de objetos e de vantagens (navios, computadores, telemóveis, veículo automóvel e quantias monetárias).

Por acórdão de 21-12-2017 foram absolvidos os arguidos do crime de associação criminosa, branqueamento, incêndio e dois deles, do crime de tráfico de estupefacientes, agravado. Condenados 7 arguidos pelos crimes de tráfico de estupefacientes, agravado, falsificação ou contrafação de documento e embarque clandestino, a penas de prisão entre 5 anos e 2 meses e 9 anos e 4 meses. Três dos arguidos foram ainda condenados ao pagamento ao Estado dos montantes de 849.520,16€, outro ao pagamento de 5.000,00€ e um outro ao pagamento de 4.700,00€, ao qual foi ainda determinado o arresto de quota hereditária de um imóvel.

Foi interposto recurso.

NUIPC 142/14.5JELSB / ACUSAÇÃO DE 23-11-2015

**46- PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS -  
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - INTRODUÇÃO FRAUDULENT NO CONSUMO  
QUALIFICADA - FRAUDE FISCAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO -  
RECETAÇÃO - CRIME CONTRA A GENUINIDADE, QUALIDADE OU  
COMPOSIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ADITIVOS ALIMENTARES.**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 6 arguidos pela prática dos crimes dos crimes de associação criminosa, p. e p. no art. 89.º, n.os 1 e 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 96.º, n.º 1, alínea a), e 97.º, alínea c), *in fine*, do

Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, de fraude fiscal, p. e p. no art. 103.º, n.º 1, al. b), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, de falsificação de documento, p. e p. no art. 256.º, n.º 1, al. d), e art. 255.º, al. a) do Código Penal, de recetação, p. e p. no art. 100.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, de crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, p. e p. no art. 24.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 82.º, n.os 1 e 2, al a), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20/01, de um crime, p. e p. no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 213/2004 de 23/08, com referência ao art. 2.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma legal e ainda das contraordenações, p. e p. no art. 13.º do Decreto-Lei n.º 213/2004 de 23/08, com referência ao art. 6.º da Portaria n.º 239/2012 de 09-08, p. e p. no art. 28.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 560/99 de 18-12, com referência ao art. 3.º do mesmo diploma legal e de introdução irregular no consumo, p. e p. no art. 109.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.

Os factos constantes da acusação reportam-se à produção e comercialização de bebidas alcoólicas ("Bagaço", "Bagaço amarelo", "Licor Beirão", "Ginja", "Moscatei", "Porto" e "Amêndoas amarga"), efetuada por três indivíduos da zona de Almeirim, entre 2010 e 2013, que depois as distribuíam pelos demais arguidos.

As mencionadas bebidas eram acondicionadas em recipientes que não as identificavam como tal, sendo utilizados garrafões plásticos de cinco litros de capacidade, sem menções exteriores quanto ao seu conteúdo, para além de sinais escritos a caneta nas respetivas tampas, compostos por iniciais das designações pelas quais eram comercializadas.

Algumas das bebidas produzidas, designadamente a aguardente e os vinhos, não possuíam as características legalmente exigidas para a sua comercialização e consumo, mormente quanto à quantidade de alguns dos seus componentes.

Essa produção de bebidas alcoólicas foi desenvolvida fora de Entreposto Fiscal e sem que fosse emitido qualquer documento comercial destinado à liquidação dos impostos devidos (IVA e IABA).

A prestação tributária devida foi calculada em **€73.046,08**, que os arguidos não pagaram.

Foram apreendidas 4200 litros de álcool puro, 410 litros de moscatel, 1000 litros de bebidas fermentadas, 725,5 litros de aguardente, 153,5 litros de ginja, 70 litros de vinho do Porto, 205 litros de licor Beirão, 35,5 litros de vinho licoroso, 340 litros de bagaço branco, 185 litros de bagaço amarelo e 10 litros de amêndoas amargas.

Foi deduzido pedido de indemnização civil.

Por acórdão de 29-11-2016 foram condenados 6 arguidos por crimes de introdução fraudulenta no consumo, crime de comercialização de produto com falta de requisitos e de recetação, a penas de prisão entre 1 ano e 2 meses e 4 anos, suspensas, sujeitas a regime de prova de plano de reinserção social e sujeitas a condição do pagamento de montantes à APAV, valores entre 500€ e 5.000€. O pedido de indemnização civil deduzido pelo Estado português foi julgado improcedente tendo os arguidos sido absolvidos do pagamento de tal pedido. Foram declarados perdidos a favor do Estado as bebidas alcoólicas, viaturas e demais objetos apreendidos nos autos.

Transitou em julgado em 30-11-2017

NUIPC 1/11.3AFLSB / ACUSAÇÃO DE 27-11-2015

#### **47- BURLA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS – COMÉRCIO INTERNACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS – BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS – DEPÓSITOS EM CONTAS NACIONAIS**

Por via das regras de prevenção do branqueamento de capitais foram identificadas operações a crédito, de origem fraudulenta, registadas numa conta aberta junto de um banco nacional. Assim, ao abrigo dos arts. 17.º, n.ºs 1 e 2, e 63.º da Lei n.º 25/08, de 5 de Junho, veio a ser bloqueado o saldo existente nesta conta bancária e, depois, apreendido.

Os factos acusados foram praticados por um grupo de indivíduos de nacionalidade italiana (3) e irlandesa (1) com recurso a três sociedades comerciais que controlavam.

Este grupo atuava no comércio internacional de viaturas automóveis (venda para revenda) propondo, junto de empresas ligadas ao comércio automóvel, a venda de um elevado número de veículos a bom preço mas, após receber o pagamento dos mesmos, não efetuava a sua entrega e deixava de estar contactável.

No âmbito da sua atividade ilícita, no período compreendido entre 18 de Julho e 9 de Agosto de 2011, os arguidos procederam a operações a crédito no montante global de 392.741,36€ e a débito no valor de 373.900,00€.

Com a sua atividade ilícita estas pessoas singulares e coletivas lograram ludibriar empresas de diversos países, como obtidas eram, depois, branqueadas através da realização de diversas manobras ao nível bancário e financeiro antes de serem reintegradas na economia legítima. Espanha, Itália, Áustria, Alemanha e Bélgica.

Foram imputados aos seis arguidos, em coautoria material, os seguintes ilícitos:

- 5 crimes de branqueamento p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 a 3, do Código Penal e,
- 5 crimes de burla qualificada p. e p. pela conjugação dos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, als. a) e b), do Código Penal.

No caso da sociedade tendo-se, ainda, em conta o disposto pelo art. 11.º, n.ºs 1, 2, al. a), 4 e 5 do Código Penal e as penas aplicáveis às pessoas coletivas legalmente previstas foi proposta a pena principal – artigo 90.º-A, n.º 1, e 90.º-B do Código Penal e a pena acessória – artigo 90.º-A, n.º 2, e 90.º-M (publicidade da decisão condenatória) do Código Penal.

NUIPC 238/11.5TELSB / ACUSAÇÃO DE 1-12-2015

## **48- ACUSAÇÃO DE MÁRIO MACHADO – CRIMES DE AMEAÇA E CRIME DE EXTORSÃO AGRAVADA**

O Ministério Público no DCIAP deduziu acusação, em 04-12-2015, em processo com arguidos em cumprimento de pena, tendo sido determinado o arquivamento parcial dos autos quanto a dois suspeitos não identificados e um quarto arguido.

Foram mandadas extrair certidões para investigação, em processo autónomo, de factos que foram denunciados e que pode integrar a prática de outros crimes.

Foi deduzida acusação contra três arguidos, pela prática dos seguintes crimes:

- **Um crime consumado de ameaça, cometido em co-autoria, p. e p. pelo artigo 153.º, n.º 1, do Código Penal;**
- **Um crime tentado de extorsão agravada, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º e 223.º, n.ºs 1 e 3 - a), com referência ao artigo 204.º, n.º 2 - a), ambos do Código Penal.**

Dois dos arguidos encontravam-se presos em cumprimento de pena, tendo organizado os crimes e dado instruções para a sua execução do interior do estabelecimento prisional durante as visitas e, também, com recurso a telemóveis introduzidos ilegalmente no estabelecimento prisional.

Os factos estão relacionados com desentendimentos entre um ex-líder e membros de uma organização de extrema-direita.

Dois dos arguidos tinham antecedentes criminais relacionados com a prática de crimes violentos cometidos contra pessoas, tendo sido requerida a sua condenação como reincidentes.

NUIPC 2178/14.7TDLSB / ACUSAÇÃO DE 4-12-2015

#### **49- ACESSO ILEGÍTIMO A CONTAS BANCÁRIAS – HOME BANKING – ACESSO ILEGÍTIMO – BURLA INFORMÁTICA**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 16 arguidos em processo em que estava em causa a prática dos crimes de *acesso ilegítimo*, p.p. pelo art. 6.º, n.º 4, al. a), da Lei 109/2009, de 15/09 e de *burla informática*, p.p. pelo art. 221.º do Código Penal. A acusação engloba, para além do processo principal, factos relativos a 26 (vinte e seis) outros inquéritos apensos.

A atuação dos arguidos, que abrange o período de tempo compreendido entre o início de 2009 e Fevereiro de 2012, encontra-se relacionada com a atividade criminosa desenvolvida por outros três indivíduos que foram julgados no Processo com NUIPC 491/12.7 JDLSB e condenados pelos crimes de associação criminosa, burla informática, acesso ilegítimo, falsidade informática, corrupção ativa no sector privado e branqueamento de capitais.

Os factos investigados nestes autos fazem parte do “*modus operandi*” mais vasto que foi investigado e julgado no referido inquérito, verificando-se que os arguidos dos autos agiram de forma concertada com os líderes da referida associação criminosa. Alguns dos arguidos agora acusados desempenharam as funções de angariação de pessoas que permitissem a utilização das respetivas contas bancárias, a troco de uma compensação monetária, para ali receberem as transferências bancárias ilícitas e os demais a função de “*money mule*”.

A atuação dos arguidos consistiu no acesso ilegítimo a contas bancárias via “*homebanking*” a partir das quais foram efectuadas transferências bancárias para contas de terceiros, denominados de mulas “*money mule*”, após o que estas adquiriram divisas, em particular dólares americanos, nas agências de câmbio situadas no Aeroporto de Lisboa e nos Centros Comerciais localizados na área da grande Lisboa, que entregaram aos líderes da associação criminosa.

As “*money mules*” e os angariadores ficaram com a parte do dinheiro que lhes cabia, nos termos acordados com os líderes da associação criminosa.

## **50- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra quatro arguidos, um deles pessoa coletiva, em processo em que estava em causa a prática dos crimes de fraude fiscal qualificada, p.e.p. pelos artigos 103º nº 1 al.a) e c) e 104º nº 1 al.d) e e) e nº 2 do RGIT e artigo 7º do RGIT, aceitando fazer refletir na contabilidade da sociedade que representavam, faturas que sabiam não corresponderem à verdade, mas cujo pagamento determinavam, de forma a obter um ganho ilegítimo, traduzido no não pagamento de impostos ao Estado Português, em sede de IRC, IVA e IRS, e na obtenção de benefício pessoal e da sociedade que representavam.

Celebravam negócios simulados quanto ao valor e à natureza através da utilização de faturas relativas a operações inexistentes, deste modo prejudicando a transparência da administração fiscal,

NUIPC 298/11.9TELSB / ACUSAÇÃO DE 17/12/2015

## **51- "FORUM FILATÉLICO" – BURLA QUALIFICADA NA FORMA CONTINUADA**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra o Fórum Filatélico (iniciativas de gestão) S.A. e 3 pessoas singulares pela prática de um crime de burla qualificada, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 E, n.º 2, alínea a) e b), do C. Penal.

Está em causa neste inquérito a atividade de Fórum Filatélico (iniciativas de gestão) S.A., empresa subsidiária da sociedade espanhola Fórum Filatélico S.A., que – no período compreendido entre 1988 e 2006 – promoveu e desenvolveu junto do público, no território nacional, a comercialização de diversos produtos de investimento em valores filatélicos.

Os produtos comercializados foram estruturados em torno da aquisição, valorização e posterior venda de lotes de selos, cuja valorização contínua os arguidos garantiam, assumindo o compromisso de, decorrido prazo contratualmente fixado, os recomprarem por um valor correspondente ao capital investido pelos particulares, acrescido de uma rentabilidade mínima garantida, consideravelmente superior à que poderia ser obtida com idênticas aplicações junto das instituições financeiras, decorrente da valorização desses selos.

Aliciados pelas aludidas rentabilidades e pela falsa segurança dos investimentos realizados pelos quais a empresa mãe, Fórum Filatélico, sedeada em Espanha, se responsabilizava e iludidos pela dimensão internacional e aparente solidez financeira do grupo Fórum Filatélico de que a empresa portuguesa fazia parte, inúmeros particulares subscreveram os produtos de investimento oferecidos na convicção que os selos tinham valor equivalente ao que pagavam e que iriam valorizar-se, bem como que estava assegurado o pagamento das rentabilidades prometidas.

Contudo, esta atividade da Fórum Iniciativas ocultava um esquema fraudulento de natureza piramidal de captação massiva de fundos particulares.

Na verdade, através de esquemas ardilosos, os investidores foram ludibriados quanto ao valor dos selos que compraram por preços muito superiores ao seu valor real; quanto à prometida valorização dos selos que, na verdade, era inexistente ou ínfima e, por isso, incapaz de sustentar as rentabilidades garantidas.

Em consequência da supra descrita atividade, os lesados entregaram à Fórum Iniciativas quantias monetárias no montante global de €21.050.903,99 na aquisição de selos no valor de €2.105.090,39, sendo desfalcados em cerca de 19 milhões de euros correspondentes à diferença entre aqueles dois valores.

Foi ainda proferido despacho de arquivamento quanto à prática de crime de receção ilícita de depósitos bancários e outros fundos reembolsáveis, p. p. pelo art. 200.º do RGICSF, considerando-se, em síntese, que os indivíduos que entregaram quantias monetárias à Fórum Iniciativas o fizeram com o fim de pagar lotes de selos que adquiriram, estando vedada a esta entidade a possibilidade de os utilizar na

concessão de crédito, independentemente do fim dado a tais quantias pelos responsáveis da empresa.

NUIPC 2967/05.3TDLSB / ACUSAÇÃO DE 21-12-15